



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 212

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 3 DE NOVEMBRO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	34	
Vice-Governadoria		35	
Secretaria de Estado de Governo	1	35	51
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	2	38	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural		38	53
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional			54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	3		54
Secretaria de Estado de Educação	3	39	
Secretaria de Estado de Fazenda	3	43	54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		43	
Secretaria de Estado de Obras	19	43	56
Secretaria de Estado de Saúde		43	56
Secretaria de Estado de Segurança Pública	19	47	57
Secretaria de Estado de Trabalho		48	59
Secretaria de Estado de Transportes	20	48	59
Secretaria de Estado de Turismo	20	49	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		49	59
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	21	49	60
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento		49	61
Secretaria de Estado de Administração Pública	21	50	
Secretaria de Estado de Esporte		50	61
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	21	50	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		50	62
Ineditoriais			62

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.299, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Instaura Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em observância ao disposto no Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser conduzida pela Comissão presidida pela servidora ANA PAULA ANTONINO R. ROSAES BARBOZA, constituída pelo Art. 1º, do Decreto nº 33.121, de 11 de agosto de 2011, publicado no DODF nº 157, de 12 de agosto de 2011, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo 060.009.004/2009.

Art. 2º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 4.043/2011 e em observância ao disposto no Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser conduzida pela Comissão presidida por ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, constituída pelo Art. 1º, do Decreto nº 32.741, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo 480.000.753/2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.300, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Aprova o Projeto de Parcelamento Urbano do solo denominado “Lago Sul I” localizado no Setor Habitacional Jardim Botânico, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo

100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 13, do Decreto 28.863, de 17 de março de 2008, a Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei 992, de 28 de dezembro de 1995, e os processos nº 260.046.114/2005 e nº 191.000.370/1998, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Parcelamento Urbano do solo denominado “Lago Sul I”, localizado no Setor Habitacional Jardim Botânico, na Região Administrativa São Sebastião - RA XIV, consubstanciados no Projeto de Urbanismo de Regularização de Parcelamento - URB-RP 117/2009 e Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento – MDE-RP 117/2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.301, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Aprova o Projeto de Parcelamento Urbano do solo denominado “Vivendas Lago Azul” localizado no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa do Sobradinho II – RA XXVI. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 13, do Decreto 28.863, de 17 de março de 2008, a Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei 992, de 28 de dezembro de 1995, e os Processos nº 030.011.279/90 e nº 191.000.504/99, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Parcelamento Urbano do solo denominado “Vivendas Lago Azul”, localizado no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa Sobradinho II – RA XXVI, consubstanciados no Projeto de Urbanismo de Regularização de Parcelamento – URB – RP 049/2009 e Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento – MDE - RP 049/2009;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES DIRETORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

O DIRETOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência, exarada no Decreto nº 30.042, de 11 de fevereiro de 2009, no Decreto nº 31.725, de 25 de maio de 2010 e aplicação da Lei nº 4.534 de 12 de janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Publicar Relação da Renovação e/ou Transferência dos Termos de Permissão de Uso Não-Qualificado entregues aos ocupantes de bancas de jornal e revistas e área anexa, em novembro de 2011. São eles:

Nº Processo de Origem: 131-000468/1990 - Nº Processo de Regularização: 094-000455/2011 - Interessado: OSMANE ABREU SANTOS - CPF: 27313492553 - Assunto: REGULARIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS E ÁREA ANEXA – EMISSÃO DE TERMO – Nº Termo: 1/2011 - TRANSFERÊNCIA – Administração: GAMA.

Nº Processo de Origem: 008963/1983 - Nº Processo de Regularização: 362-000373/2011 - Interessado: JOSE MARIA DA CUNHA - CPF: 00247979368 - Assunto: REGULARIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS E ÁREA ANEXA – EMISSÃO DE TERMO – Nº Termo: 2/2011 - RENOVAÇÃO – Administração: BRASÍLIA.

Nº Processo de Origem: 137-000455/1991 - Nº Processo de Regularização: 362-000056/2011 - Interessado: RAQUEL DE MARIA SILVA MOURA - CPF: 56140789168 - Assunto: REGULARIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS E ÁREA ANEXA – EMISSÃO DE

TERMO – Nº Termo: 3/2011 - RENOVAÇÃO – Administração: GUARA.
Nº Processo de Origem: 132-001207/1991 - Nº Processo de Regularização: 094-000704/2011 - Interessado: RAFAEL VILELA DA SILVA - CPF: 03718149109 - Assunto: REGULARIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS E ÁREA ANEXA – EMISSÃO DE TERMO – Nº Termo: 4/2011 - TRANSFERÊNCIA – Administração: TAGUATINGA. Nº Processo de Origem: 030-009135/1988 - Nº Processo de Regularização: 362-000317/2011 - Interessado: GABRIEL LINHARES VASCONCELOS - CPF: 11595213104 - Assunto: REGULARIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS E ÁREA ANEXA – EMISSÃO DE TERMO – Nº Termo: 5/2011 - RENOVAÇÃO – Administração: BRASÍLIA. Nº Processo de Origem: 137-000321/1993 - Nº Processo de Regularização: 362-000053/2011 - Interessado: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 82290113115 - Assunto: REGULARIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS E ÁREA ANEXA – EMISSÃO DE TERMO – Nº Termo: 6/2011 - TRANSFERÊNCIA – Administração: GUARA. Nº Processo de Origem: 132-000726/1987 - Nº Processo de Regularização: 094-000705/2011 - Interessado: MIGUEL ALVES DA ROCHA - CPF: 06813240153 - Assunto: REGULARIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS E ÁREA ANEXA – EMISSÃO DE TERMO – Nº Termo: 7/2011 - RENOVAÇÃO – Administração: TAGUATINGA.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PASEM ASAD NIMER

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:
Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especificam:
DE: U.O.: 11.112 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS
U.G: 190.122 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS
PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL
U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.1315.3588.7729
NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR
44.90.51 100 R\$ 30.000,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.4803
NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR
44.90.51 100 R\$ 100.000,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6784
NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR
44.90.51 100 R\$ 200.000,00
Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados a execução de serviço de obra de construção de calçadas, meios fios e rampas para PNEs próximo às estações de Metrô, processo 300.000.171/2011, Construção de calçadas, meios fios e rampas para PNEs em diversas áreas do Areal, proc. 300.000.172/2011, Construção de calçadas, meios fios e rampas para PNEs em diversas áreas de Águas Claras, proc. 300.000.290/2011.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
MANOEL CARNEIRO DE MENDONÇA NETO JUVENAL BATISTA AMARAL
Administrador Regional de Águas Claras Presidente
U.O Cedente U.O. Favorecido

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:
Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especificam:
DE: U.O.: 11.112 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS
U.G: 190.122 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS
PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL
U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.4802
NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR
44.90.51 100 R\$ 100.000,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 27.812.4000.3467.9549
NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR
44.90.52 100 R\$ 430.000,00
Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados a execução de serviço de Implantação de Complexos de Longevidade – PEC- e Aparelhos de Ginástica na Avenida Brasília do Areal, proc. 300.000.291/2011, Aquisição de Kits de ginástica para idosos no Areal, Arniqueira e Águas Claras, proc. 300.000.311/2011.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
MANOELCARNEIRODEMENDONÇANETO JUVENAL BATISTA AMARAL
Administrador Regional de Águas Claras Presidente
U O Cedente U O Favorecido

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DA ADMINISTRADORA
Em 1º de novembro de 2011.
Tornar sem efeito TODAS AS RATIFICAÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/RAXXV - SCIA por ter sido encaminhado com incorreções no original publicado no DODF nº 195 de 06 de outubro de 2011, página 56 e 57.
MARIA DO SOCORRO FAGUNDES TORQUATO

RETIFICAÇÃO
Na Portaria Conjunta nº 4 de 05 de outubro de 2011, publicado no DODF de nº 202 de 18 de outubro de 2011, página 06, ONDE SE LÊ: “...PARA: UO 16101 UG: 230101...”. LEIA-SE: “...PARA: UO 11113 UG: 190113...”.

Na Ordem de Serviço nº 28 de 19 de setembro de 2011, publicado no DODF de nº 195 de 06 de outubro de 2011, página 41, ONDE SE LÊ: “...no processo 306.000.117/2011...”, LEIA-SE: “...no processo 306.000.116/2011...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 72, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.
A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos 050.000.766/2010, 050.001.302/2008, 052.000.325/2010, 052.000.907/2008, 053.000.585/2008, 053.001.633/2010, 053.001.735/2008, 054.000.122/2010, 054.000.373/2008, 054.000.501/2010, 054.000.541/2009, 054.001.663/2009, 054.001.820/2009, 054.002.310/2008, 054.002.548/2009, 061.000.202/1998, 080.010.457/2004, 080.034.392/2007, 134.000.555/2009, 150.000.148/2009, 150.000.235/2002, 150.000.675/2005, 150.000.935/2006, 150.001.175/2005,

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

150.001.799/2008, 270.000.906/2005, 410.007.684/2007, 480.000.738/2009, 480.001.596/2010 e 480.001.831/2010, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos 126.000.012/2008, 380.002.458/2008 e 410.002.728/2009.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE VIANA DA COSTA

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 112, de 27 de outubro de 2011, publicado no DODF nº 211, de 1º de novembro de 2011 página 24, ONDE SE LÊ: “...processo 380.3.913/2011...”, LEIA-SE: “...0380.003.913/2010...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DA CHEFE

Em 1º de novembro de 2011

Processo: 080.007203/2010. Interessado: LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 5º, Incisos V, VI e XIV, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, dos artigos 86 a 88 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com base na Lei nº 3.163, de 3 de julho de 2003, Art. 7º, a Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 17.743,46 (dezessete mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente a créditos de títulos de exercícios anteriores, para pagamento de regularização funcional de falecimento a ser pago nos termos da decisão judicial da 2º Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, processo 2011.10.1.000899-5 TJDF, referente à ex-servidora LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO, matrícula 40012-2 observado o decreto 29.662 de 28/10/2008, alterado pelo Decreto nº 30.045 de 11/02/2009 e observado o Despacho nº 487/2011, de 30/06/2011, do Gabinete da Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Processo: 080.008981/2011. Interessado: SERVIDORES ATIVOS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2011. Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 5º, Incisos V, VI e XIV, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, dos artigos 86 a 88 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com base na Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, Art. 7º, a Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 2.342,72 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referente a créditos de títulos de exercícios anteriores, compreendendo o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, para pagamento da Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/ Ativos do mês de outubro de 2011, observado o Decreto nº 29.662 de 28/10/2008, alterado pelo Decreto nº 30.045 de 11/02/2009.

Processo: 080.008975/2011. Interessado: SERVIDORES INATIVOS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2011. Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 5º, Incisos V, VI e XIV, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, dos artigos 86 a 88 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com base na Lei nº 3.163, de 3 de julho de 2003, Art. 7º, a Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 29.601,54 (vinte e nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente a créditos de títulos de exercícios anteriores, compreendendo o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, para pagamento da Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/ Inativos do mês de outubro de 2011, observado o Decreto nº 29.662 de 28/10/2008, alterado pelo Decreto nº 30.045 de 11/02/2009.

Processo: 080.008.974/2011. Interessado: SERVIDORES PENSÃO DO MÊS DE OUTUBRO DE 2011. Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 5º, Incisos V, VI e XIV, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, dos artigos 86 a 88 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com base na Lei nº 3.163, de 3 de julho de 2003, Art. 7º, a Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 4.052,40 (quatro mil e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), referente a créditos de títulos de exercícios anteriores, compreendendo o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, para pagamento da Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/ Pensão do mês de outubro de 2011, observado o Decreto nº 29.662 de 28/10/2008, alterado pelo Decreto nº 30.045 de 11/02/2009.

MARIA LUIZA FONSECA DO VALLE

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 253, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, Art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Art. 149 c/c Art. 152, e ainda o que consta da CI nº 09/2011 – CP 29, referente ao processo 040.002.463/2003, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 238, de 29 de setembro de 2011, publicada no DODF nº 191, de 30 de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA**

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 134, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei Complementar nº 4/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e valor: 127.008835/2011, ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, IPTU/TLP, 2011, R\$ 469,38; 043.001122/2011, COMERCIAL DE ALIMENTOS CDA LTDA EPP, ICMS, 2011, R\$ 187,82; 046.001123/2010, SUPERMERCADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NORTE SUL LTDA, COFINS, 2009, R\$ 2.306,73; 127.001437/2011, DIADE CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, ISS, 2009, R\$ 90,36; 042.004089/2010, DISCOVERY FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, ISS, 2010, R\$ 149,77; 127.008575/2011, INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS-INESC, IPTU/TLP 2010, R\$ 4.654,39; 127.008910/2011, ANGELO CURVELLO DA SILVA, IPVA, 2011, R\$ 279,16; 127.007578/2011, LENISE APARECIDA PONTES DA COSTA GOMES, IPVA, 2011, R\$ 538,39; 043.002725/2011, ANTONIA BARROS DE OLIVEIRA, IPVA, 2011, R\$ 263,36; 127.008966/2011, MARNEY MATIAS DE HOLANDA, IPVA, 2011, R\$ 800,00; 127.008691/2011, MARIA HELENA DA SILVA CARNEIRO, IPVA, 2010, R\$ 179,41; 127.004062/2008, EMLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, IPTU/TLP, 2007, R\$ 146,84; 127.008901/2011, FERNANDO JOSE DA SILVA BASTOS, IPTU/TLP, 2011, R\$ 208,08; 127.007803/2010, SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTDA, ISS, 2009, R\$ 17.495,10; 127.008824/2011, IZABELLA ROCHA VIEIRA, IPTU/TLP, 2011, R\$ 257,79; 127.008839/2011, ANDRESSA DE BARROS GUIMARAES, IPVA, 2011, R\$ 228,54; 127.008823/2011, IZABELLA ROCHA VIEIRA, IPTU/TLP, 2011, R\$ 389,08; 127.008694/2011, MARINA SOARES NUNES, ISS, 2011, R\$ 380,51; 127.006515/2011, JOSE CARLOS OITICICA BANDEIRA, IPVA, 2011, R\$ 472,26; 127.006580/2011, GUSTAVO ANDRADE DE SOUZA BARRETO, IPVA, 2011, R\$ 106,64; 127.006735/2011, SILVIA MARIA DE SOUZA, IPVA, 2011, R\$ 387,02; 127.006762/2011, CAROLINE KALIL POSADA, IPVA, 2011, R\$ 1.915,24; 127.006214/2011, ADELIO JUSTINO LUCAS, IPVA, 2011, R\$ 654,54; 127.008721/2011, CLAUDIO MANUEL ABRAHAO TOLENTINO, ITCD, 2011, R\$ 7,20; 127.008721/2011, ABRAHAO ANDRE DE ARAUJO, ITCD, 2011, R\$ 7,20; 127.008721/2011, MARIA NAIR DE ROSARIO, ITCD, 2011, R\$ 10,80; 127.008721/2011, FATIMA ABRAHAO KOHIRAUSCH, ITCD, 2011, R\$ 1.242,81; 127.008721/2011, LADIL ARAUJO VARGAS, ITCD, 2011, R\$ 324,77; 127.003833/2011, VALFREDO FERREIRA DE MELO, IPTU/TLP, 2009, R\$ 138,14; 127.007228/2011, NEUZA MACHADO RAYMUNDO, ITBI, 2011, R\$ 4.278,98; 127.007669/2011, ROSA FASANO, ITBI, 2011, R\$ 963,79; 127.009028/2011, JOANITA NASCIMENTO DA SILVA NETA, IPVA, 2011, R\$ 287,97; 127.008972/2011, JOANA FERREIRA COELHO CRUZ, IPTU/TLP, 2008 A 2010, R\$ 295,43; 127.006137/2010, TELESADVOGADOS ASSOCIADOS SS, ISS, 2008, R\$ 3.797,64.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 135, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida

pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei Complementar nº 4/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 043.001068/2011, HC INCORPORADORA LTDA, ESTÁ CORRETA A APLICACAO DA ALIQUOTA DE 5% NO CALCULO DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA QUE O SERVIÇO PRESTADO PELO CONTRIBUINTE NÃO SE ENQUADRA NA ALIQUOTA DE 2%; 125.001085/2006, AGIP LUBRIFICANTES LTDA, O INTERESSADO NÃO COMPROVOU DE FORMA CABAL A DEVOLUCAO DAS MERCADORIAS; 043.001069/2011, TERRAFORTE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIARIA S/A, ESTÁ CORRETA A APLICACAO DA ALIQUOTA DE 5% NO CALCULO DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA QUE O SERVIÇO PRESTADO PELO CONTRIBUINTE NÃO SE ENQUADRA NA ALIQUOTA DE 2%; 043.001064/2011, TERRAFORTE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/A, ESTÁ CORRETA A APLICACAO DA ALIQUOTA DE 5% NO CALCULO DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA QUE O SERVIÇO PRESTADO PELO CONTRIBUINTE NÃO SE ENQUADRA NA ALIQUOTA DE 2%; 043.001063/2011, TERRAFORTE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIARIA S/A, ESTÁ CORRETA A APLICACAO DA ALIQUOTA DE 5% NO CALCULO DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA QUE O SERVIÇO PRESTADO PELO CONTRIBUINTE NÃO SE ENQUADRA NA ALIQUOTA DE 2%; 043.001071/2011, HC INCORPORADORA LTDA, ESTÁ CORRETA A APLICACAO DA ALIQUOTA DE 5% NO CALCULO DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA QUE O SERVIÇO PRESTADO PELO CONTRIBUINTE NÃO SE ENQUADRA NA ALIQUOTA DE 2%. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme artigo 84, da Lei nº 4.567/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE Nº 136, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

Assunto: Restituição.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 47, da Lei Complementar nº 4/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE: DEFERIR PARCIALMENTE o(s) pedido(s) de restituição do (s) contribuinte(s) abaixo relacionado (s), na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício, valor e motivo: 043.005943/2005, RADIOCELL ELETRO ELETRONICOS LTDA, ICMS, 2001 A 2003, R\$ 55.508,61, POR TER SIDO SOLICITADO VALOR MAIOR A QUE O CONTRIBUINTE TEM DIREITO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme artigo 84, da Lei nº 4.567/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SIA

DESPACHO Nº 22, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no artigo 47, da Lei Complementar nº 4, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, de 10 de janeiro de 1996 e nos artigos 75 a 84, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, AUTORIZA a(s) restituição(ões)/compensação(ões) de tributo(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VALOR A RESTITUIR, TRIBUTO: 043.003519/2011, Itatiaia Comércio de Material para Construção Ltda, R\$ 112,75, IPVA; 043.003515/2011, Enéas Martins Júnior, R\$ 195,06, IPVA; 043.000442/2011, Denis Jones dos Santos Bastos Sarausa, R\$ 781,55, IPVA; 043.000441/2011, Denis Jones dos Santos Bastos Sarausa, R\$ 781,55, IPVA; 043.003114/2011, Soltec Engenharia Ltda, R\$ 82,07, IPTU/TLP.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 92, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea

“a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.003506/2011, Heráclito Pereira de Araújo, JIE7235, 2011, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2011, falta de amparo legal; 043.003520/2011, Moacy Costa Silva, JJQ0997, 2011, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o inciso II, do § 6º, do artigo 3º, da Lei nº 4.071/2007; 044.001335/2011, Nilson Santos de Almeida, JJK2864, 2011, veículo novo enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 30 dias de sua aquisição, contrariando o inciso I, do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 4.071/2007; 127.008541/2011, José Renilton dos Santos Ferreira, JEJ2433, 2007 e 2010, no exercício de 2007 o benefício foi concedido de forma proporcional, até 02/08/2007, pois o veículo foi desvinculado da condição de aluguel nesta data e no exercício de 2010 veículo não enquadrado na condição de aluguel e sim na condição de particular, falta de amparo legal; 043.003610/2011, Marcione Ferreira de Santana, JIS5204, 2011, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 1º/01/2011, falta de amparo legal; 04.003583/2011, Aurelino Lins de Araújo, JEW9990, 2011, veículo novo enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 30 dias de sua aquisição, contrariando o inciso I, do § 6º, do artigo 3º, da Lei nº 4.071/2007; 042.004524/2011, Marcos Suel Messias de Souza, JFX8911, 2011, requerente proprietário de mais de um veículo enquadrado na categoria de aluguel, contrariando os incisos II e III, do § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 4.071/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 93, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões)/compensação(ões), ao(s) contribuinte(s) relacionado(s) a seguir, na ordem de: PROCESSO, INTERESSADO, IMPOSTO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 043.003302/2011, Zilda Martins, ITCD, 1999, intempestividade do pedido. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do artigo 84, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 94, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de remissão do IPVA no exercício de 2011, para o(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s) ou sinistrado(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.003452/2011, Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. JHV3836, IPVA liquidado. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 95, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

A GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXI, do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002 e, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço 33, de 23 de novembro de 2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto 18955/1997 - Regulamento do ICMS, e/ou no artigo 22 do Decreto nº 25508/2005, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de baixa de inscrição, a seguir listado(s) por Número do Processo, Contribuinte e CF/DF, tendo em vista não haver(em) mantido atualizado(s) o(s) endereço(s) e telefone(s), no prazo decadencial, bem como não haverem atendido à(s) notificação (es) para complementação da documentação indispensável à conclusão da análise, contrariando os Incisos II, alínea b, e III, respectivamente, do § 2º, do artigo 28, do Decreto nº 18955/1997 e ainda o item 12 da Ordem de Serviço nº 11/2004, alterado pela Ordem de Serviço

nº 33/2006 da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte (DIATE): 043.002300/2011, Cooperação – Cooperativa Habitacional dos Eletricitários do DF, 07.415.678/001-58; 043.003133/2011, Tendência – Comércio de Roupas e Calçados Ltda. Me, 07.493.179/002-07.
DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 96, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, ao contribuinte abaixo nominado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.005808/2011, Maria José de Paula, Ismael José de Paula, 08/04/2010, patrimônio transmitido com valor superior ao estabelecido no inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 3.804/2006. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.
DENISE PACHECO SANDIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DO GERENTE
Em 1º de novembro de 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “b”, AUTORIZA a RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO do(s) tributo(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 046.001.695/2010, ITAMAR RODRIGUES BRAULIO, IPTU/TLP, R\$ 596,45; 046.002.674/2011, LILIAN KELLY DE SOUZA, IPTU/TLP, R\$ 1.465,27.
ADÉLCIO PEREIRA CALDAS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 87, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO: 044.001.455/2011, DIONEZA ALVES DE JESUS, FRANCISCO JOAQUIM DE JESUS, o valor dos bens a partilhar é superior a R\$ 72.030,03, correspondente ao que dispõe o Art. 6º da Lei 3.804/2006, para o exercício de 2010. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do Art. 70 do Decreto nº 16.106/94.
REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 88, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO: 044.001.468/2011, MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, BENICIA RODRIGUES DA SILVA, o valor dos bens a partilhar é superior a R\$ 69.060,22, referente as seiscentas UPDF no exercício de 1999. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do Art. 70 do Decreto nº 16.106/94.
REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 89, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, tendo em vista o óbito dos titulares dos imóveis objetos dos pedidos, a partir da data do óbito, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 044.000.513/2004, JAIME EUGENIO PEREIRA, QD 13 CJ H LOTE 04 SETOR SUL GAMA, 3006113-X; 044.001.290/2004, RAIMUNDO PORFIRIO DE ANDRADE, QD 13 CJ F LOTE 21 SETOR SUL GAMA, 3006050-8. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do Art. 70 do Decreto nº 16.106/94.
REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO GERENTE DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a exclusão do Despacho do Gerente de restituição e/ou compensação de 21 de outubro de 2011, publicado no DODF nº 206 de 24 de outubro de 2011, o contribuinte a seguir relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO: 044.001.220/2011, VITORIA RÉGIA DOS SANTOS REIS, IPVA. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do Art. 70 do Decreto nº 16.106/94.
REGINALDO LIMA DE JESUS

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO (*)**

PAUTA DE JULGAMENTO
Faço público, de ordem da Exma. Sra. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 11 de novembro de 2011, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: PE 059/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.
PE 060/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.
PE 061/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.
PE 063/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.
PE 065/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.
PE 068/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.
PE 070/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.
PE 079/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius

de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

RE 010/2011, Recorrente BARRIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

RE 011/2011, Recorrente MARINALVA MARIA COSTA DOS REIS, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

REOP 003/2011, Recorrente 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida MACKOR BATERIAS E PEÇAS LTDA., Advogado Evandro Alves da Silva Grili e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2011.

GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

(*) Republicado por ter sido encaminhada com incorreção do original publicado no DODF nº 210, de 31 de outubro de 2011, página 14.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO

Processo: 040.003.479/2007, Recurso Extraordinário nº 208/2010, Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Interessada BETA RODOVIÁRIO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 338/2011

EMENTA: NOTA FISCAL DE SAÍDA – FALTA DA DATA DE SAÍDA – PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO – PREVISIBILIDADE DE MULTA ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – OBSERVAÇÃO AO PREVISTO NOS § 1.º, INCISO XII E 2º, INCISO III DO ART. 153 DO DECRETO 18.955 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 – EXCEÇÃO À EXIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – DESPROVIMENTO – O Regulamento do ICMS no Distrito Federal, aprovado através do Decreto 18.955 de 22.12.1997, prevê a multa acessória no transporte de mercadorias com notas fiscais com prazo de validade expirado e, quanto à exigência do tributo, excetua sua tributação conforme disposto no art. 153, § 2º, Inciso III, desde que na nota fiscal haja omissão da data de saída mas conste a data de emissão, ocorrência descrita e constatada nos autos. Recurso Extraordinário que se conhece e nega provimento. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Edilene Barros e Giovanni Leal, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de agosto de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.001.771/2003, Recurso Extraordinário nº 213/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 339/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos

do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.002.133/2003, Recurso Extraordinário nº 229/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 340/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.002.773/2003, Pedido de Esclarecimento nº 247/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 354/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94). DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.000.255/2003, Pedido de Esclarecimento nº 253/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 355/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94). DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.002.662/2002, Pedido de Esclarecimento nº 258/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 356/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.002.496/2002, Pedido de Esclarecimento nº 262/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 357/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.001.594/2002, Pedido de Esclarecimento nº 268/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 358/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.002.809/2003, Pedido de Esclarecimento nº 281/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 359/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.002.636/2003, Pedido de Esclarecimento nº 282/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 360/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.001.677/2002, Recurso Extraordinário nº 243/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 365/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.002.515/2002, Recurso Extraordinário nº 008/2011, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 30 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 366/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adqui-

rente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 30 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.894/2002, Pedido de Esclarecimento nº 257/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 23 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 367/2011
EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 30 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.001.362/2003, Pedido de Esclarecimento nº 259/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 23 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 368/2011
EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 30 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.002.500/2002, Pedido de Esclarecimento nº 265/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 23 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 369/2011
EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 30 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.003.050/2003, Pedido de Esclarecimento nº 267/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido

Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 23 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 370/2011
EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 30 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 123.000.623/2003, Pedido de Esclarecimento nº 272/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 23 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 371/2011
EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 30 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 040.004.884/2007, Recurso de Ofício ao Pleno nº 006/2011, Recorrente 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado Jacques Veloso de Melo, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 16 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 372/2011
EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA SOBRE A EXIGÊNCIA DO ICMS EM RAZÃO DA CASSAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE – PROVIMENTO – A exigência de ICMS em razão da cassação do TARE devidamente apurada pelos autuantes a partir do lançamento de todas as Notas Fiscais, nota a nota, em confronto com os livros fiscais, considerando os valores recolhidos e os parcelados, deve ser acrescida da multa no percentual de 100%, conforme previsão no art. 362, inciso II, alínea “b”, do Decreto Nº 18.955, de 1997. Recurso de ofício que se provê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, para restabelecer a multa ao percentual de 100%, nos termos do voto da Conselheira Edilene de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena, José Aparecido e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 30 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.884/2003, Pedido de Esclarecimento nº 046/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento : 07 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 389/2011
EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissa, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.326/2003, Pedido de Esclarecimento nº 52/2011, Requerente VIPLAN – VIA-ÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 07 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 390/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRES-
SUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O
Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissa, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima iden-
tificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.387/2004, Pedido de Esclarecimento nº 069/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-
procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 07 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 391/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRES-
SUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O
Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissa, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima iden-
tificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente,
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.955/2002, Pedido de Esclarecimento nº 073/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-
procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 07 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 392/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRES-
SUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O
Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissa, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima iden-
tificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.396/2003, Pedido de Esclarecimento nº 076/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-
procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 07 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 393/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRES-
SUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O
Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissa, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima iden-
tificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.170/2003, Recurso Extraordinário nº 228/2010, Recorrente VIPLAN – VIA-ÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª

Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-
procuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 16 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 394/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA –
DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBI-
LIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHE-
CIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS
DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS
UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRO-
DUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei Nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identi-
ficadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.003.243/2003, Pedido de Esclarecimento nº 010/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 7 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 395/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO –
NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal (Art. 96 da Lei 4.567/2011), tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.312/2003, Pedido de Esclarecimento nº 011/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 7 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 396/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO –
NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal (Art. 96 da Lei 4.567/2011), tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar,

não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.487/2003, Pedido de Esclarecimento nº 012/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Data do Julgamento: 7 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 397/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal (Art. 96 da Lei 4.567/2011), tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.868/2002, Pedido de Esclarecimento nº 036/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 7 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 398/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal (Art. 96 da Lei 4.567/2011), tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.596/2003, Pedido de Esclarecimento nº 037/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 7 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 399/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal (Art. 96 da Lei 4.567/2011), tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.991/2002, Pedido de Esclarecimento nº 045/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 7 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 400/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal (Art. 96 da Lei 4.567/2011), tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.360/2003, Pedido de Esclarecimento nº 056/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 7 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 401/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal (Art. 96 da Lei 4.567/2011), tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.120/2002, Pedido de Esclarecimento nº 057/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 7 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 402/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal (Art. 96 da Lei 4.567/2011), tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.518/2003, Pedido de Esclarecimento nº 058/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 7 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 403/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal (Art. 96 da Lei 4.567/2011), tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.324/2004, Pedido de Esclarecimento nº 009/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 23 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 404/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal (Art. 96 da Lei 4.567/2011), tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito.

Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.310/2003, Pedido de Esclarecimento nº 003/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 23 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 405/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal (Art. 96 da Lei 4.567/2011), tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.888/2002, Recurso Extraordinário nº 005/2011, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 30 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 406/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove na parte conhecida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que adotou o pronunciamento da Representação Fazendária, sendo vencidos os votos dos Conselheiros José Aparecido, Antônio Avelar e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.509/2003, Recurso Extraordinário nº 009/2011, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida

2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 30 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 407/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove na parte conhecida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que adotou o pronunciamento da Representação Fazendária, sendo vencidos os votos dos Conselheiros José Aparecido, Antônio Avelar e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso, e parcialmente vencido o do Conselheiro André William, que dava provimento parcial para reduzir a multa ao patamar de 10%. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.003.287/2005, Pedido de Esclarecimento nº 033/2011, Requerente MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA., Advogado Carolina Barros Carvalho, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 16 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 408/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – CONHECIMENTO – É facultado ao contribuinte a arguição de obscuridade em relação à decisão do Pleno do TARF, não cabendo juízo de valor quanto à arguição em si, pois a lei assim dispõe, razão pela qual deve ser conhecido o pedido. DECISÃO DO PLENO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO COMPROVADO – IMPROCEDÊNCIA DA OBSCURIDADE APONTADA – Conhecido o pedido mas descaracterizado o cerceamento do direito de defesa, ainda em preliminar, uma vez comprovado que as alterações do crédito tributário em benefício do contribuinte não tiveram o condão de provocar tal cerceamento, improcede a propalada obscuridade, mormente quando existe perfeita consonância entre a decisão e o acórdão que a espelha. Pedido de Esclarecimento ao qual se nega provimento.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.002.399/2007, Recurso Extraordinário nº 184/2010, Recorrente AUTO BATERIAS LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 16 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 409/2011

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – ELEMENTOS NECESSÁRIOS AUSENTES – REJEIÇÃO – A arguição de nulidade total do auto de infração não se justifica diante da

existência de matéria não impugnada em primeira instância. Da mesma sorte, o cerceamento do direito de defesa, seja na decisão singular, seja na decisão cameral deve restar comprovado de forma inequívoca. Na ausência de tais elementos as preliminares de nulidade arguidas merecem a rejeição. COMPRA DE SUCATA DE BATERIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – A não emissão de nota fiscal de entrada na compra de sucata de baterias configura o descumprimento de obrigação acessória e enseja a aplicação da penalidade prevista para a espécie, mormente diante da ausência de contestação quanto à sua aplicação. CONTROLE PARALELO DE COMPRAS – LEVANTAMENTO FISCAL – DISPOSIÇÕES LEGAIS NÃO OBSERVADAS – NULIDADE DO LANÇAMENTO – É válido o levantamento fiscal baseado em controles paralelos de compras, alcançados no estabelecimento do contribuinte. Na constituição do crédito tributário, no entanto, devem ser observadas as disposições legais que regem o ato de lançamento, especificamente no cálculo do imposto devido, onde deverão ser considerados, entre outros elementos, a escrita fiscal quando existente, deduzindo do montante devido os valores pagos em períodos idênticos. Não observada tal determinação, há que ser decretada a nulidade do lançamento, sem prejuízo de uma nova autuação, escoimada do vício apontado. Mantém-se, pois, o item 2 do auto de infração e decreta-se a nulidade do item 1.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e das decisões singular e cameral; à maioria de votos, declarar a nulidade do item I do auto de infração, e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo apenas o item II do auto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos quanto à nulidade do item I os dos Conselheiros Antônio Alves, Edilene de Brito e Sebastião Quintiliano, que a rejeitavam. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.002.871/2007, Recurso Extraordinário nº 210/2010, Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Interessada BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA., Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 16 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 410/2011
EMENTA: DECISÃO CAMERAL – PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECISÃO EXTRA PETITA – REJEIÇÃO – A decisão de Câmara não é considerada fora do pedido quando entender que os autos espelham a real intenção do contribuinte, embora este se valha de argumento já desconsiderado na própria decisão. MERCADORIAS EM TRÂNSITO – RECONHECIMENTO, NA DECISÃO DE CÂMARA, DA INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE AS ACOBERTAVAM – CONSEQUÊNCIA – O reconhecimento da inidoneidade das notas fiscais que acobertavam mercadorias em trânsito, por conta do prazo de validade vencido implica, obrigatoriamente, na validação do lançamento do ICMS referente à operação, em conjunto com a multa pelo descumprimento da obrigação acessória respectiva, não podendo esta última subsistir isoladamente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar arguida, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Edilene de Brito, Márcia Robalinho e Antônio Alves, que acatavam a preliminar; no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio Vargas, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Cláudio Vargas, José Aparecido e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.658/2003, Recurso Extraordinário nº 001/2011, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 23 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 411/2011
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não

contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, que adotou o pronunciamento da Representação Fazendária, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo: 123.002.998/2002, Recurso Extraordinário nº 002/2011, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 23 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 412/2011
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, que adotou o pronunciamento da Representação Fazendária, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo: 123.002.013/2002, Recurso Extraordinário nº 003/2011, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 23 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 413/2011
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O

ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, que adotou o pronunciamento da Representação Fazendária, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA 1ª CÂMARA

Processo: 040.005.156/2007, Recurso Voluntário nº 057/2010, Recorrente GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA., Advogada Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 12 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 132/2010

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MAQUINÁRIO PARA IMPRESSÃO GRÁFICA – PESSOA JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE EVENTUAL, INSCRITO NO CF/DF COMO CONTRIBUINTE NORMAL – INCIDÊNCIA DO ICMS – O ICMS incide sobre a operação de importação de bem para o ativo permanente, mesmo antes da EC 33/2001, ainda que o importador seja tão somente contribuinte eventual do imposto, conforme previsão constitucional (art. 155, §2º, inciso IX, alínea “a”); legal, a nível nacional (LC 87/96, art. 2º, § 1º, inciso I) e, legal, a nível distrital (Lei 1254/96, art. 2º, Par. Único, inciso I), mormente em se tratando de estabelecimento inscrito no Cadastro Fiscal do DF como contribuinte normal do imposto. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

(Corrigido conforme decisão da 1ª Câmara no julgamento do Pedido de Esclarecimento nº 050/2011, nos termos do Acórdão Nº 160/2011, de 29/9/2011.)

Processo 040.006.186/2009, Recurso Voluntário nº 020/2011, Recorrente VERNILE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CELULARES LTDA., Advogado Antônio Mendes Patriota, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire. Data do Julgamento 18 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 143/2011

EMENTA: MERCADORIAS EM PROCEDIMENTO DE DESEMBARQUE ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – VEÍCULO NO PÁTIO DO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO – SITUAÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – DECISÃO SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – As mercadorias em procedimento de desembarque, cujo veículo transportador se encontrava nas dependências do estabelecimento destinatário, são consideradas em situação irregular, se acompanhadas de notas fiscais inidôneas. Constatada a irregularidade, resta configurada a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, a procedência da exigência do ICMS por meio de auto de infração. Decisão de primeira instância que se mantém. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Antônio Alves. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Redator

Processo 122.002.143/2006, Recurso Voluntário nº 003/2011, Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, Advogado Jefferson Rodrigues Bellomo, Recorrida Subsecretaria da Receita,

Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire. Data do Julgamento: 18 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 144/2011

EMENTA: IPTU – CARTA DE HABITE-SE INEXISTENTE – AUSÊNCIA NÃO SUPRIDA POR DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA – ALÍQUOTA APLICÁVEL AO IMÓVEL NÃO EDIFICADO – Em momento anterior à expedição da carta de habite-se e na ausência da declaração espontânea a que se refere o Decreto Nº 16.100/1994, há que ser aplicada no lançamento do IPTU a alíquota de 3%, que alcança o imóvel não edificado. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO QUANTO À DESTINAÇÃO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR APÓS MEMBRAMENTO DOS IMÓVEIS – PROCEDÊNCIA – Constatado erro no lançamento do IPTU, ocasionado por classificação indevida quanto à destinação (residencial no lugar de comercial), é cabível o lançamento complementar após o membramento dos imóveis, retificando a alíquota de 0,3% para 1%, após a expedição da carta de habite-se. RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – DECISÃO SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – Constatado o acerto da decisão recorrida, há que se desprover o Recurso Voluntário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal e Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Redator

Processo 040.000.558/2009, Recurso de Ofício nº 135/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 25 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 145/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE RECÍPROCA – EXIGÊNCIA DO ICMS POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL – ATO NULO DESDE A SUA ORIGEM – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO – É nulo, desde a sua lavratura, o auto de infração que exige ICMS de órgão público federal, cuja operação de importação realizada goza de imunidade, nos termos da CF/88, mormente quando reconhecida pelo Distrito Federal. Julgado improcedente o lançamento, não merece ser conhecido o recurso obrigatório, pela perda do objeto. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.006.188/2009, Recurso de Ofício nº 138/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida VERNILE COMÉRCIO DE CELULARES LTDA. – ME, Advogado Antônio Mendes Patriota e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 22 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 146/2011

EMENTA: MERCADORIA EMBARCADA E DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL – VEÍCULO AINDA NO PÁTIO DO ESTABELECIMENTO REMETENTE – SITUAÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA – INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – A mercadoria embarcada, cujo veículo transportador ainda se encontra nas dependências do estabelecimento remetente, não pode ser considerada em situação irregular pelo fato de não estar acompanhada de nota fiscal. Inexistindo irregularidade, afasta-se a ocorrência do fato gerador (que se efetiva pela saída da mercadoria) e, conseqüentemente, a exigência do ICMS por meio de auto de infração. Decisão de primeira instância que se mantém. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.005.826/2008, Recurso de Ofício nº 097/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 12 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 147/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE RECÍPROCA – EXIGÊNCIA DO ICMS POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL – ATO NULO DESDE A SUA ORIGEM – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO – É nulo, desde

a sua lavratura, o auto de infração que exige ICMS de órgão público federal, cuja operação de importação realizada goza de imunidade, nos termos da CF/88, mormente quando reconhecida pelo Distrito Federal. Julgado improcedente o lançamento, não merece ser conhecido o recurso obrigatório, pela perda do objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 040.004.052/2006, Recurso de Ofício nº 117/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 12 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 148/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE RECÍPROCA – EXIGÊNCIA DO ICMS POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL – ATO NULO DESDE A SUA ORIGEM – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO – É nulo, desde a sua lavratura, o auto de infração que exige ICMS de órgão público federal, cuja operação de importação realizada goza de imunidade, nos termos da CF/88, mormente quando reconhecida pelo Distrito Federal. Julgado improcedente o lançamento, não merece ser conhecido o recurso obrigatório, pela perda do objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 040.008.206/2008, Recurso de Ofício nº 090/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 22 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 154/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE RECÍPROCA – EXIGÊNCIA DO ICMS POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL – ATO NULO DESDE A SUA ORIGEM – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO – É nulo, desde a sua lavratura, o auto de infração que exige ICMS de órgão público federal, cuja operação de importação realizada goza de imunidade, nos termos da CF/88, mormente quando reconhecida pelo Distrito Federal. Julgado improcedente o lançamento, não merece ser conhecido o recurso obrigatório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 040.005.815/2008, Recurso de Ofício nº 104/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 22 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 155/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE RECÍPROCA – EXIGÊNCIA DO ICMS POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL – ATO NULO DESDE A SUA ORIGEM – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO – É nulo, desde a sua lavratura, o auto de infração que exige ICMS de órgão público federal, cuja operação de importação realizada goza de imunidade, nos termos da CF/88, mormente quando reconhecida pelo Distrito Federal. Julgado improcedente o lançamento, não merece ser conhecido o recurso obrigatório, pela perda do objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.002.893/2007, Recurso de Ofício nº 042/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida BRASAL REFRIGERANTES S/A, Advogado Adenor de Oliveira, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 22 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 156/2011

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DESPROVIMENTO – Correta a decisão de primeira instância que considerou improcedente a exigência fiscal objeto do presente Auto de Infração, com o entendimento de terem sido os pagamentos realizados dentro do prazo estabelecido no art. 70, IV, dos Decretos 15.470, de 28/02/94, e 16.102, de 30/11/94.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal da Silva e Antônio Alves do Nascimento Neto. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani Leal, que dava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela se interpõe o Reexame Necessário ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 98 da Lei Nº 4.567/2011. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 040.004.797/2010, Recurso de Ofício nº 153/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire. Data do Julgamento 27 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 159/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE RECÍPROCA – EXIGÊNCIA DO ICMS POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL – ATO NULO DESDE A SUA ORIGEM – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO – É nulo, desde a sua lavratura, o auto de infração que exige ICMS de órgão público federal, cuja operação de importação realizada goza de imunidade, nos termos da CF/88, mormente quando reconhecida pelo Distrito Federal. Julgado improcedente o lançamento, não merece ser conhecido o recurso obrigatório, pela perda do objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 29 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Redator

Processo 040.005.156/2007, Pedido de Esclarecimento nº 050/2011, Requerente GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA., Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro e/ou, Requerida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 28 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 160/2011

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PE) – INSERÇÃO NO ACÓRDÃO DE VERBETE QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM A LIDE ADMINISTRATIVA – OBSCURIDADE RECONHECIDA – PROVIMENTO PARCIAL – Comprovada a obscuridade do acórdão objeto do Embargo de Declaração (PE), por conta da inserção de verbete alheio à lide administrativa, há que ser provido parcialmente o apelo interposto, com a consequente republicação do acórdão, após as devidas correções. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE OBJETO – A suspensão da exigência do crédito tributário é consequência natural da instauração da lide administrativa por meio da impugnação ao lançamento, o que afasta o objeto do pedido neste sentido. APRECIACÃO DE FATOS NÃO CONTEMPLADOS NO VOTO VENCEDOR – ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA E FALTA DE PREVISÃO LEGAL – REJEIÇÃO – Há que ser rejeitado o pedido de apreciação de fatos tidos como não apreciados no voto vencedor, em sede de Embargos de Declaração, pela inexistência de previsão legal, mormente se a alegada omissão não se confirmou. Se ao interessado a decisão pareceu omissa na apreciação de matéria de fato ou de direito, o instrumento hábil para contestá-la é o Recurso Extraordinário ao Pleno.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para republicar o acórdão com o novo texto proposto pelo Conselheiro Relator, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.008.653/2008, Recurso Voluntário nº 149/2010 e Recurso de Ofício nº 077/2010, Recorrentes e Recorridas EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e Subsecretaria da Receita, Advogada Carla Patrícia Pires Xavier e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 11 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 161/2011

EMENTA: ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS INTERESTADUAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ATIVIDADE

NÃO PRESTIGIADA PELO INSTITUTO DA IMUNIDADE – A IMUNIDADE PREVISTA OCORRE TÍPICAMENTE PARA OS SERVIÇOS POSTAIS DE RECEBIMENTO, EXPEDIÇÃO, TRANSPORTE E ENTREGA DE OBJETO DE CORRESPONDÊNCIA, VALORES E ENCOMENDAS – DEMAIS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DEVERÃO TER O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS – RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE DESPROVÊ – O instituto da imunidade para os serviços de transporte prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estão restritos à lei de sua criação, que basicamente são os serviços postais de recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas. Para os demais serviços de que necessita a sociedade e que se encontram em concorrência direta com as empresas privadas, deverão sofrer a tributação em regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso Voluntário que se conhece e nega provimento. PRAZO DECADENCIAL – APLICAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173 DO CTN – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – O prazo de decadência se inicia no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Conselheiro Antônio Alves, com declaração de voto de todos os Conselheiros. Foram votos vencidos: quanto ao RV, o do Conselheiro Kleber, que lhe dava provimento e, quanto ao REO, o do Conselheiro Giovani Leal, que lhe dava provimento. Deixou de votar, quanto ao REO, o Conselheiro Kleber Nascimento, por julgá-lo prejudicado. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela se recorre ao Tribunal Pleno. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 6 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 040.008.242/2008, Recurso Voluntário nº 122/2010 e Recurso de Ofício nº 071/2010, Recorrentes e Recorridas EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e Subsecretaria da Receita, Advogada Liana Cunha Pedreira das Neves, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 6 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 162/2011

EMENTA: ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ATIVIDADE NÃO PRESTIGIADA PELO INSTITUTO DA IMUNIDADE – A IMUNIDADE PREVISTA OCORRE TÍPICAMENTE PARA OS SERVIÇOS POSTAIS DE RECEBIMENTO, EXPEDIÇÃO, TRANSPORTE E ENTREGA DE OBJETO DE CORRESPONDÊNCIA, VALORES E ENCOMENDAS – SERVIÇO DE INTERNET, SHOPPING DE SERVIÇOS, VENDA DE TELESENA E OUTROS SERVIÇOS DEVERÃO TER O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS – RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE DESPROVÊ – O instituto da imunidade para os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estão restritos à lei de sua criação, que basicamente são os serviços postais de recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas. Para os demais serviços de que necessita a sociedade e que se encontram em concorrência direta com as empresas privadas, deverão sofrer a tributação em regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso Voluntário que se conhece e nega provimento. PRAZO DECADENCIAL – APLICAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173 DO CTN – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – O prazo de decadência se inicia no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. Recurso de Ofício que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto de todos os Conselheiros. Foram votos vencidos: quanto ao RV, o do Conselheiro Kleber, que lhe dava provimento e, quanto ao REO, o do Conselheiro Giovani Leal, que lhe dava provimento. Deixou de votar, quanto ao REO, o Conselheiro Kleber Nascimento, por julgá-lo prejudicado. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela se recorre ao Tribunal Pleno. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 6 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo 040.004.401/2008, Recurso de Ofício nº 121/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 29 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 163/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE RECÍPROCA – EXIGÊNCIA DO ICMS POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL – ATO NULO DESDE A SUA ORIGEM – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO – É nulo, desde a sua lavratura, o auto de infração que exige ICMS de órgão público federal, cuja operação de importação realizada goza de imunidade, nos termos da CF/88, mormente quando reconhecida pelo Distrito Federal. Julgado improcedente o lançamento, não merece ser

conhecido o recurso obrigatório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 040.004.402/2008, Recurso de Ofício nº 123/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 29 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 164/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE RECÍPROCA – EXIGÊNCIA DO ICMS POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL – ATO NULO DESDE A SUA ORIGEM – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO – É nulo, desde a sua lavratura, o auto de infração que exige ICMS de órgão público federal, cuja operação de importação realizada goza de imunidade, nos termos da CF/88, mormente quando reconhecida pelo Distrito Federal. Julgado improcedente o lançamento, não merece ser conhecido o recurso obrigatório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 040.003.708/2008, Recurso de Ofício nº 130/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 29 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 165/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE RECÍPROCA – EXIGÊNCIA DO ICMS POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL – ATO NULO DESDE A SUA ORIGEM – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO – É nulo, desde a sua lavratura, o auto de infração que exige ICMS de órgão público federal, cuja operação de importação realizada goza de imunidade, nos termos da CF/88, mormente quando reconhecida pelo Distrito Federal. Julgado improcedente o lançamento, não merece ser conhecido o recurso obrigatório, pela perda do objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.005.814/2009, Recurso Voluntário nº 058/2011, Recorrente 6.º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 166/2011

EMENTA: SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – ATIVIDADE SUJEITA AO ISS POR FORÇA DA LC 116/2003 – ESTABELECIMENTO INSERTO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, COM FORMA DE TRIBUTAÇÃO EQUIVALENTE ÀS DAS EMPRESAS – USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – OBRIGATORIEDADE – É obrigatória a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF por parte dos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, uma vez que a atividade consta da lista de serviços dada pela LC 116/2003, em seu item 21, e tem como contribuinte o prestador do serviço. A forma de tributação equivale à das empresas pela não caracterização da condição de profissional autônomo ou sociedade uniprofissional, o que reforça a aplicabilidade da LC 53/97 em seu artigo 1º, bem como da multa respectiva, pela não utilização do equipamento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a Primeira Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe, provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.006.356/2009, Recurso Voluntário nº 140/2010, Recorrente TUNICA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da

Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 29 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 167/2011

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – CONTROLE EM MEIO MAGNÉTICO ALCANÇADO EM ESTABELECIMENTO DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL – UTILIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – VALIDADE – É válido o levantamento fiscal, cujo objeto é o alcance de receitas omitidas, tendo por base o controle de vendas em meio magnético, alcançado em estabelecimento do mesmo grupo empresarial. Afasta-se, desta forma, a alegação de que são “informações de terceiros”. LEVANTAMENTO FISCAL – EXCLUSÃO DE REGISTROS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE COMPROVE A ALEGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Para que determinados registros, espelhados nos demonstrativos que embasam o levantamento fiscal, possam ser considerados indevidos é imprescindível a apresentação das notas fiscais relativas às operações, especificamente quando as alegações de exigência a maior envolvem substituição tributária, redução de base de cálculo e isenção. Na ausência destas, é impossível atender ao pedido de exclusão de registros. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – NORMA QUE NÃO SE APLICA AO CASO – REJEIÇÃO – Não estando o contribuinte enquadrado como beneficiário do regime simplificado dado pelo SIMPLES CANDANGO a ele não se aplicam as multas relativas àquele regime. CRÉDITOS FISCAIS – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS – RECONSTITUIÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO CONTRIBUINTE – É do contribuinte a responsabilidade pela reconstituição da escrita fiscal bem como pela apresentação dos documentos fiscais respectivos, principalmente quando pretende questionar o lançamento promovido de ofício pela Administração Tributária. Recurso Voluntário ao qual se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a Primeira Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.003.231/2010, Recurso Voluntário nº 041/2011, Recorrente V MAIS PRODUÇÕES, EDIÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CULTURAIS – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 6 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 168/2011

EMENTA: FALTA DE EFETIVA REMESSA DO LIVRO ELETRÔNICO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO - DESPROVIMENTO – A remessa do Livro Eletrônico após a lavratura do Auto de Infração não isenta o contribuinte de pagamento da multa acessória. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 040.005.128/2010, Recurso Voluntário nº 065/2011, Recorrente CAPOTARIA TOMÉ LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 05 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 169/2011

EMENTA: EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – MULTA ACESSÓRIA – PROVIDÊNCIA QUANTO À REGULARIZAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO – É improcedente a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF quando, em momento anterior à autuação, o contribuinte adotou as providências no sentido de atender à exigência legal. Recurso Voluntário ao qual se dá provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Redator

Processo 125.002.732/2008, Recurso Voluntário nº 010/2011, Recorrente MAURO FARIAS DUTRA E OUTROS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 05 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 170/2011

EMENTA: ITCD – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – CONHECIMENTO – O simples recurso ao Poder Judiciário não afasta a discussão no âmbito administrativo, mormente quando as matérias discutidas em cada uma das esferas guardam diferenças entre si (Art. 54, Parágrafo Único da Lei Nº 4.567/2011). DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INOCORRÊNCIA – Decorridos até cinco anos, desde que foi informada a Fazenda Pública da cassação da medida judicial que impedia a cobrança do ITCD, não ocorre a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Recurso Voluntário ao qual se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Redator

Processo 040.004.396/2008, Recurso de Ofício nº 113/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 6 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 171/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO ICMS – OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE OBJETO – Não se deve conhecer de Recurso de Ofício que, em virtude da outorga de efeito normativo do Parecer nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o reconhecimento da imunidade recíproca, findou sem objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo 040.002.645/2009, Recurso de Ofício nº 115/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 6 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 172/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO ICMS – OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE OBJETO – Não se deve conhecer de Recurso de Ofício que, em virtude da outorga de efeito normativo do Parecer nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o reconhecimento da imunidade recíproca, findou sem objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo 040.005.312/2009, Recurso Voluntário nº 053/2011, Recorrente EAGLE INTERNACIONAL TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 19 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 173/2011

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE REGULAR ENVIO - RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – A imposição de escrituração de livro fiscal eletrônico encontra amparo na legislação tributária, sendo ainda obrigatório o regular e efetivo envio ao fisco. Ocorrendo o descumprimento da obrigação, incensurável a aplicação da multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 040.003.676/2010, Recurso Voluntário nº 062/2011, Recorrente IDEMP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda, Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 20 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 174/2011

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE REGULAR ENVIO – RE-

CURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – A imposição de escrituração de livro fiscal eletrônico encontra amparo na legislação tributária, sendo ainda obrigatório o regular e efetivo envio ao fisco. Ocorrendo o descumprimento da obrigação, incensurável a aplicação da multa prevista para espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 24 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 040.005.381/2010, Recurso Voluntário nº 067/2011, Recorrente EURÍPEDES CAPEL HERNANDES – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 19 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 175/2011

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS VAREJISTAS – DESOBEDIÊNCIA – MULTA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF por empresas com atividade de comércio varejista. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na legislação (art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 1997). ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVIDÊNCIAS DE REGULARIZAÇÃO POSTERIORES À APLICAÇÃO DA SANÇÃO – INVALIDADE – Não procedem as alegações recursais quanto às providências tomadas no sentido da regularização do uso de ECF se estas ocorreram após a autuação. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a Primeira Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA 2ª CÂMARA

Processo: 040.001.196/2009, Recurso Voluntário nº 019/2011, Recorrente GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A., Advogado João Paulo de Oliveira Boaventura, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 150/2011

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – ERRO NA ELEIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA – Há que se declarar a nulidade do Auto de Infração e Apreensão quando comprovado nos autos que houve erro na indicação do sujeito passivo da infração. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, ainda à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 124.001.637/2006, Recurso Voluntário nº 011/2011, Recorrente MARCÍLIO MENDES DA SILVA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito Data do Julgamento 06 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 163/2011

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE MATÉRIA E PROVAS APRESENTADAS – REJEIÇÃO – É de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular sob o argumento de omissão na apreciação de matéria e das provas apresentadas, quando restar demonstrado nos autos que a decisão se pautou em parecer precedente, com ampla análise de todos os pontos elencados, não se configurando a falha suscitada. IPTU – TLP – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL DO IMÓVEL APURADO ADMINISTRATIVAMENTE – CARÊNCIA DE ELEMENTOS CONVINCENTES – IMPROCEDÊNCIA – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado anualmente através de avaliação administrativa, mediante o emprego de critérios técnicos estabelecidos em lei ou regulamento, não podendo ser alterada ante a simples inconformidade do sujeito passivo, destituída de elementos convincentes que infirmem o procedimento oficial. A TLP foi lançada em conformidade com a lei vigente. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também a unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e,

no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 124.001.128/2007, Recurso Voluntário nº 023/2011, Recorrente MARCÍLIO MENDES DA SILVA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 06 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 164/2011

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE MATÉRIA E PROVAS APRESENTADAS – REJEIÇÃO – É de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular sob o argumento de omissão na apreciação de matéria e das provas apresentadas, quando restar demonstrado nos autos que a decisão se pautou em parecer precedente, com ampla análise de todos os pontos elencados, não se configurando a falha suscitada. IPTU – TLP – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL DO IMÓVEL APURADO ADMINISTRATIVAMENTE – CARÊNCIA DE ELEMENTOS CONVINCENTES – IMPROCEDÊNCIA – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado anualmente através de avaliação administrativa, mediante o emprego de critérios técnicos estabelecidos em lei ou regulamento, não podendo ser alterada ante a simples inconformidade do sujeito passivo, destituída de elementos convincentes que infirmem o procedimento oficial. A TLP foi lançada em conformidade com a lei vigente. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também a unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.006.453/2006, Recurso Voluntário nº 104/2010 e Recurso de Ofício nº 059/2010, Recorrentes UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL UPIS E Subsecretaria da Receita, Advogado Vicente de Paulo Ribeiro, Recorridas Subsecretaria da Receita e UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL UPIS, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento: 23 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 165/2011

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram sua arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – PROCEDIMENTO EIVADO DE ERROS E VÍCIOS INSANÁVEIS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de infração, quando não se vislumbram os erros e vícios apontados, visto que o levantamento fiscal foi efetuado de acordo com as normas regulamentares aplicáveis à espécie. INSTITUIÇÃO DE ENSINO – EXIGÊNCIA DE ISS – INDEFERIMENTO DE IMUNIDADE EM PROCESSO ESPECÍFICO – Incensurável a exigência de ISS de instituição de ensino, considerando ainda que, no caso, foi negado o reconhecimento de imunidade em processo administrativo específico, por não preenchimento dos requisitos legais. Não cabe ao TARF deliberar a respeito de reconhecimento de imunidade condicionada ou rever o ato de seu indeferimento. APLICAÇÃO DE MULTAS – As multas e juros moratórios seguiram determinação legal ao caso, sendo incabível o pedido de perícia. Recurso Voluntário improvido na parte conhecida. RECURSO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA PARCIAL – Constatada a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2000, correta a sua exclusão do lançamento. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a 2ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e totalmente do Recurso de Ofício para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Márcia Robalinho e Sebastião Hortêncio. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 6 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.008.208/2008, Recurso de Ofício nº 089/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 27 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 168/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº

0192/2009-PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 040.004.475/2010, Recurso de Ofício nº 154/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 13 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 169/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.003.712/2008, Recurso de Ofício nº 128/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento 18 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 170/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer Nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à consequente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARF, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo 040.003.316/2010, Recurso Voluntário nº 087/2011, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA – INFRAERO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 05 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 171/2011

EMENTA: ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Não merece conhecimento a alegação de imunidade, vez que não está em exigência qualquer obrigação principal. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito, mesmo em caso de imunidade, não existindo autorização prévia pelo fisco, sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na Legislação (Lei complementar Nº 53/97, art. 6º).

DECISÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 040.004.398/2008, Recurso de Ofício nº 131/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento 24 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 172/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPRO-

CEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer Nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à consequente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARF, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo: 123.004.741/2006, Recurso de Ofício nº 114/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 25 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 173/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009-PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 040.003.663/2010, Recurso Voluntário nº 054/2011, Recorrente TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRAS, Advogado Vinício Rosseto, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento: 17 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 174/2011

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE REGULAR ENVIO AO FISCO – A imposição de escrituração de livro fiscal eletrônico encontra amparo na legislação, sendo imperativo o seu regular envio ao fisco do DF. O envio do arquivo após a autuação e meras alegações de defesa não são suficientes para afastar a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória regularmente aplicada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010/2011.

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Advogado: LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal 040.006612/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 8917/2008, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 52 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011. 1. Recebo o REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 18 de outubro de 2011. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI – Presidente.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 013/2011.

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Advogado: LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal 040.006607/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 8927/2008, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 52 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011. 1. Recebo o REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 18 de outubro de 2011. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI – Presidente.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 014/2011.

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Advogado: LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E/OU. A Autoridade

Referência: Processo 054.001.317/2009 (27º BPM).Interessado(s): PMDF. Assunto: Análise de Viabilidade de Termo de Prorrogação de prazo de vigência ao Contrato nº 069/2010 (27º BPM).Concordo na íntegra com o despacho nº 235 /2011 da ATJ/DLF no sentido de que é viável a concessão de novo prazo de vigência da obra do 27º BPM em 90 (noventa) dias à contar da assinatura do Termo Aditivo, para fins de recebimento definitivo da obra, com base na prorrogação prevista no artigo 57, §1º, VI da Lei nº 8.666/93.Determino que a Diretoria de Apoio Logístico e Finanças promova a imediata confecção do Termo Aditivo para concessão de novo prazo de vigência em 90 (noventa) dias à contar da assinatura do Termo Aditivo, para fins de recebimento definitivo da obra, com base na prorrogação prevista no artigo 57, §1º, VI da Lei nº 8.666/93.À ATJ/DLF para que instaure processo administrativo, com fins de apurar as causas motivadoras específicas que culminaram na mora com relação ao pedido de concessão de novo prazo de vigência da obra do contrato em comento. À Seção Administrativa para adotar as seguintes providências: a) Nomear uma comissão composta por 06 (seis) Policias Militares, sendo 02 (dois) pertencentes à Diretoria de Projetos e Obras; 02 (dois) pertencentes à Diretoria de Telemática, 01 (um) pertencente à Diretoria de Patrimônio Manutenção e Transporte e 01 (um) pertencente ao 27º BPM, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o Recebimento Definitivo da Obra. b) Publicar em DODF.

Referência: Processo 054.001.854/2009. Interessado(s): PMDF e Empresa Porto Belo Construções e Comércio Ltda. Assunto: Prorrogação de prazo contratual; Fato da Administração; Alteração do objeto do contrato. Concordo na íntegra com o despacho nº 236/2011 da ATJ/DLF no sentido de que é viável a concessão de novo prazo de execução das sedes do 6º BPM e do 17º BPM (Contrato de Execução de Obras nº 076/2009) em 90 (noventa) dias à contar da assinatura do Termo, para a realização das providências restantes, e por consequência, deverá ser ajustado o prazo de vigência do contrato por igual período para a entrega do objeto, ambos com base na prorrogação prevista no artigo 57, §1º, VI da Lei nº 8.666/93. Deixo de me manifestar quanto a solicitação da empresa de aditivo quantitativo para a readequação das instalações relativas ao Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas–SPDA, e à Prevenção e Combate a Incêndio, visto que, carece de manifestação técnica da Diretoria de Projetos e Obras para fins de concessão. Determino que a DALF/PMDF promova a imediata confecção do Termo Aditivo para concessão de novo prazo de execução e de vigência, respeitando os quantitativos acima descritos, ambos, com fundamentação no artigo 57, §1º, inciso VI da Lei nº 8.666/93, com a urgência que o caso requer; À DIPRO para solicitar cronograma de obras adequado ao novo prazo de execução e por conseguinte emitir Parecer Técnico manifestando-se sobre os dias de prorrogação concedidos por esta Chefia e opinados pela ATJ/DLF, bem como o pedido de aditivo quantitativo solicitado pela Contratada. Determino à ATJ/DLF que instaure processo administrativo, com fins de apurar as causas motivadoras específicas que específicas que culminaram na necessidade de intervenção do Chefe do Departamento no andamento do contrato em comento. À Seção Administrativa para publicar em DODF.

Referência: Processo 054.001.305/2009. Interessado(s): PMDF. Assunto: Análise de Viabilidade de Termo de Prorrogação de prazo de execução e vigência ao contrato nº 039/2010 (BAVOP). Concordo na íntegra com o despacho nº 227 /2011 da ATJ/DLF no sentido de que é viável a concessão de novo prazo de execução da obra do BAVOP em 285 (duzentos e oitenta e cinco dias) à contar da assinatura do Termo Aditivo, devendo ainda, ser ajustado o prazo de vigência do contrato de forma que entre o término do prazo de execução e o termino da vigência da obra, exista o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do objeto, ambos com base na prorrogação prevista no artigo 57, §1º, VI da Lei nº 8.666/93.Determino que a DALF/PMDF promova a imediata confecção do Termo Aditivo para concessão de novo prazo de execução e realize a adequação necessária no prazo de vigência contratual, respeitando os quantitativos acima descritos, ambos, com fundamentação no artigo 57, §1º, inciso VI da Lei nº 8.666/93, com a urgência que o caso requer; À DIPRO para solicitar cronograma de obras adequado ao novo prazo de execução e por conseguinte emitir Parecer Técnico manifestando-se sobre os dias de prorrogação concedidos por esta Chefia e opinados pela ATJ/DLF, o qual deverá ser encaminhado diretamente a DALF para as providências pertinentes. Em razão da vigência do prazo de execução da obra do BAVOP ter expirado no último dia 18/06/2011, determino à ATJ/DLF que instaure processo administrativo, com fins de apurar as causas motivadoras específicas que culminaram no atraso da concessão de novo prazo de vigência da execução da obra do contrato em comento. À Seção Administrativa para publicar em DODF.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO

DESPACHO DO CHEFE

Em 25 de outubro de 2011.

Referência: Processo 054.000.803/2010. Interessado(s): PMDF e OI/BRASIL TELECOM S.A. Assunto: Contrato de prestação de serviço telefônico fixo comutado–STFC, na modalidade local nas diversas Unidades Policiais Militares e Postos Comunitários de Segurança Pública-PCS, com ligações originadas de telefones fixos e destinadas a telefones fixos e móveis dentro do Distrito Federal. Objeto da apuração focado na possibilidade de prorrogação da vigência do contrato através da concessão de termo aditivo por um período de 12 (doze) meses. Concordo com o Despacho nº 230/2011 da ATJ/ DLF, opinando pela possibilidade assinatura de Termo Aditivo com vistas à prorrogação do contrato de telefonia fixa firmado entre a PMDF e a empresa OI/BRASIL TELECOM S.A, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme disciplina o Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde que fique comprovada restar mantida a vantajosidade para a Administração Pública. À DALF para confeccionar o Termo Aditivo. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO

DESPACHOS DO CHEFE

Em 27 de outubro de 2011

Referência: Processo 054.001.111/2011 – Contrato nº 69/2009. Interessado(s):PMDF. Assunto: Apuração sobre pagamento em duplicidade de BDI. Concordo na íntegra com o despacho nº 221/2011– ATJ/DLF, que concluiu que não houve pagamentos em duplicidade de cobranças de Bonificação de Despesa Indireta (BDI), referente à construção da sede do 27º Batalhão de Polícia Militar, sob o contrato nº 69/2009, pela à empresa ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, não havendo assim prejuízo ao erário. À DALF para informar o teor da presente solução à DIPRO.À Seção Administrativa do DLF para: a) Publicar em DODF. b) Promover o devido arquivamento.

MARIO SILVA JUNIOR

Em exercício

Referência: Processo 054.001.114/2011 – Contrato nº 71/2009. Interessado(s): PMDF. Assunto: Apuração sobre pagamento em duplicidade de BDI. Concordo na íntegra com o despacho nº 228/2011–ATJ/DLF, que concluiu que houve pagamento em duplicidade no pagamento a título de BDI à empresa CONSTRUTORA ATLANTA LTDA, pois há registro de despesa simultânea referente ao item controle tecnológico, na composição da planilha orçamentária e na composição do BDI, referente à ampliação da sede da Policlínica da Polícia Militar, sob o contrato nº 71/2009, havendo assim prejuízo ao erário. À DALF para: a) Notificar à empresa contratada quanto a solução do presente processo. b) Notificar ao executor para realizar o levantamento de valores pagos em duplicidade, bem como a devida restituição. À Seção Administrativa do DLF para: a) Notificar à DIPRO quanto a solução do presente processo; b) Publicar em DODF.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 86, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, substituto, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06/04/2005, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução nº 60, de 19 de setembro de 2011, publicada no DODF nº 183, pág. 23, de 20 de setembro de 2011, processo 113.001.002/2011, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

REINALDO TEIXEIRA VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA CONJUNTA Nº 10-SETUR/SEPI, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011. OS ORDENADORES DE DESPESAS DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das suas atribuições legais, consubstanciados no artigo 7º, da Lei nº 3.163, de

3 de julho de 2003, c/c com o artigo 29, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO 27.101 – Secretaria de Estado de Turismo

UG 310.101 – Secretaria de Estado de Turismo

Para: UO 50101 – Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal

UG 500101 – Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal.

Plano de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
23.695.0189.4981.8531	33.50.39	100	66.370,00

Objeto: Transferência de Recursos Orçamentários para atendimento à eventos no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CABRAL DIAS

ABIMAEL NUNES DE CARVALHO

Ordenador da UO Cedente

Ordenador da UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 87, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento aos princípios constantes no artigo 2º, caput, e inciso VIII, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por sessenta (60) dias, a contar de 14.10.2011, o prazo estabelecido na Instrução nº 64, de 12 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 159, página 5, de 16.08.2011, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos, objeto do processo 094.000.787/1998.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MONTEIRO NETO

INSTRUÇÃO Nº 88, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar os fatos apontados nos autos de nº 094.001.532/2011, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, constituída mediante a Instrução Nº 41, de 9 de junho de 2011, publicada no DODF nº 119, página 59 de 20.06.2011 e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MONTEIRO NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 164, DE 1º DE NOVEMBRO de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 e Decreto nº 33.234, de 29 de setembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e Divulgar o Calendário Anual de Reuniões do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, do exercício de 2011, com periodicidade mensal, conforme abaixo discriminado.

Reunião Ordinária do CPRH - 2011	MÊS	DIA
Terceira	Novembro	24
Quarta	Dezembro	19

Art. 2º As reuniões extraordinárias serão marcadas, via convocação, pelo Presidente do Conselho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui a criação do Escritório de Projetos, unidade vinculada à Diretoria de Planejamento, Normas e Procedimentos – DIPLAN.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso V, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Criar o Escritório de Projetos vinculado à Diretoria de Planejamento, Normas e Procedimentos – DIPLAN.

Art. 2º Incluir no planejamento das ações de fiscalizações de atividades urbanas e manejo de resíduos sólidos urbanos a metodologia de trabalho referente à Gestão de Projetos a ser desenvolvida pelo Escritório de Projetos.

Parágrafo Único. Projeto é um conjunto de atividades inter-relacionadas e direcionadas à obtenção de um ou mais produtos, bens ou serviços únicos, com tempo e custos definidos.

Art. 3º O Escritório de Projetos será coordenado pelos Gerentes de Inteligência sob supervisão do Diretor da DIPLAN.

Parágrafo Único. O Escritório de Projetos indicará um gerente para cada projeto a ser executado.

Art. 4º O Escritório de Projetos será a unidade responsável pela elaboração e controle dos projetos da AGEFIS, por meio do Manual de Procedimentos Internos do Escritório de Projetos.

Art. 5º O gerente de projetos, no desenvolvimento das suas atividades, manterá cooperação técnica e operacional com todas as unidades da AGEFIS.

Parágrafo Único. As unidades da AGEFIS deverão atender, prioritariamente, as demandas do Escritório de Projetos no prazo estabelecido.

Art. 6º O projeto será estruturado conforme Manual de Elaboração de Projetos da AGEFIS.

§1º. Caberá a DIPLAN a elaboração e revisão do Manual de Elaboração de Projetos da AGEFIS.

§2º. Cada projeto será formalizado por meio de Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO BARBOSA MOREIRA - Diretor Geral em exercício; FERNANDO BARROS DA SILVEIRA - Diretor da Diretoria de Operações; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA - Diretor da Diretoria de Planejamento, Programação, Normas e Procedimentos; JOSÉ AIRTON LIRA - Diretor da Diretoria de Fiscalização de Obras; CLÁUDIO CESAR CAIXETA CRUZ - Diretor da Diretoria de Fiscalização de Atividades Econômicas; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS - Diretora da Diretoria de Administração e Logística

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Estabelece os procedimentos para proposição e gestão de projetos da Agência de Fiscalização - AGEFIS.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, em especial os incisos II, VIII, do Artigo 30, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos a serem observados no processo de proposição e na gestão de projetos da AGEFIS, conforme fluxograma de ações do ANEXO I. DA METODOLOGIA DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS

Art. 2º A gestão de projetos da AGEFIS deverá observar as orientações estabelecidas no Manual de Elaboração de Projetos disponível no portal da AGEFIS, sem prejuízo do disposto nas normas e nos procedimentos da AGEFIS para utilização de recursos, aquisições, contratações, viagens, ações educacionais, participação e organização de eventos e outras atividades que estejam regulamentadas no âmbito deste Órgão e da Administração Pública do Distrito Federal.

DA PROPOSIÇÃO DE PROJETOS

Art. 3º A iniciação do projeto se dará com a proposição do Anteprojeto para o Escritório de Projetos, cujo modelo de formulário a ser preenchido, se encontra no ANEXO II desta Instrução Normativa.

Art. 4º Recebido o Anteprojeto, caberá ao Escritório de Projetos:

I elaborar deliberação circunstanciada sobre a adequação do Anteprojeto;

II categorizar o projeto, conforme suas peculiaridades.

§ 1º A categorização resulta no enquadramento do projeto em rito metodológico, que pode ser simples, intermediário ou completo.

§ 2º Caso julgue necessário, o Escritório de Projetos poderá solicitar informações adicionais para auxiliar a avaliação do Anteprojeto.

§ 3º O Escritório de Projetos deverá manifestar-se sobre a vinculação do Anteprojeto à missão, à visão, aos objetivos estratégicos e aos valores organizacionais da AGEFIS.

Art. 5º É facultado ao proponente exercer a função de gerente do projeto, desde que autorizado pela respectiva Coordenação ou Diretoria.

Parágrafo único. A designação de gerente do projeto não faculta ao servidor o recebimento de remuneração extra, gratificação, abono ou qualquer vantagem de cunho financeiro.

Art. 6º O Anteprojeto deverá ser elaborado, conjuntamente, pelo gerente do projeto e pelas unidades envolvidas, com apoio do Escritório de Projetos.

Art. 7º O Anteprojeto deverá conter estimativa dos valores necessários à execução do projeto e a origem desses recursos.

Art. 8º O Anteprojeto será validado pelo Escritório de Projetos em reunião da qual deve participar o gerente do projeto.

Parágrafo único. Após sua validação, o Anteprojeto integrará o Portfólio de Projetos da AGEFIS.

Art. 9º O Escritório de Projetos encaminhará periodicamente relatório com resumo executivo dos Anteprojetos componentes do Portfólio de Projetos da AGEFIS para a Diretoria Colegiada da AGEFIS.

§1º Caberá à Diretoria Colegiada da AGEFIS selecionar os Anteprojetos a serem apresentados, para aprovação.

§2º A aprovação consistirá na assinatura pela Diretoria Colegiada da AGEFIS.

§3º Os Anteprojetos não aprovados permanecerão no Portfólio de Projetos da AGEFIS.

Art. 10. Os Anteprojetos aprovados constituirão processo administrativo.

Parágrafo único. Os documentos elaborados referentes à implementação dos projetos, peças dos respectivos processos administrativos, deverão ser tramitados por meio de Gerenciamento Eletrônico de Documento-GED da AGEFIS.

DA ELABORAÇÃO E DA APROVAÇÃO DO PLANO DE PROJETO

Art. 11. Aprovado o Anteprojeto, pela Diretoria Colegiada da AGEFIS, o gerente do mesmo receberá o formulário para a estruturação do plano de projeto, conforme ANEXO III, o qual será posteriormente encaminhado ao Escritório de Projetos para avaliação técnica.

Art. 12. Após aprovação técnica do plano de projeto, este será publicado no DODF por meio de Instrução Normativa.

§1º. O Escritório de Projetos poderá revisar a categorização, bem como solicitar às retificações que considere necessárias à consecução do projeto.

§2º. Se a revisão da categorização do projeto resultar em enquadramento diferente do original, caberá ao gerente do projeto providenciar as exigências complementares requeridas.

Art. 13. Caso o gerente do projeto decida pela realização de um subprojeto como forma de cumprir com suas responsabilidades no âmbito de um projeto aprovado, o subprojeto poderá ser desenvolvido segundo os procedimentos indicados no Manual de Elaboração de Projetos da AGEFIS, orientado pelo Escritório de Projetos.

DA EXECUÇÃO E CONTROLE DO PROJETO

Art. 14. O Escritório de Projetos deverá monitorar a execução dos projetos até o seu encerramento.

Parágrafo único. A execução e o controle do projeto devem seguir o previsto no plano de projeto e planos auxiliares, devendo o gerente do projeto informar o desempenho de cada etapa do projeto ao Escritório de Projetos.

Art. 15 A proposta de mudança do escopo do projeto deverá ser apresentada ao Escritório de Projetos para avaliação e posterior encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada da AGEFIS.

DA SUSPENSÃO

Art. 16. O Escritório de Projetos poderá suspender o projeto nas seguintes situações:

I - adoção de prática divergente da prevista no Manual de Elaboração de Projetos da AGEFIS;

II - registros desatualizados por período superior a 03 (três) meses;

III - execução do projeto interrompida sem justificativa por período superior a 03 (três) meses.

Parágrafo único. O reinício de qualquer projeto suspenso está condicionado à aprovação, pelo Escritório de Projetos.

DO CANCELAMENTO

Art. 17. O Escritório de Projetos deverá submeter à Diretoria Colegiada da AGEFIS a proposta de cancelamento do projeto quando:

I - os registros permanecerem desatualizados ou nenhuma atividade do projeto for executada por período superior a 06 (seis) meses, sem justificativa formal;

II - o Plano de Projeto não tiver sido encaminhado ao Escritório de Projetos em até 06 (seis) meses, contado da aprovação do Anteprojeto;

III - ocorrer fato que inviabilize a execução, e comprometa os resultados ou torne impossível a consecução do objetivo do projeto;

IV - a unidade interessada solicitar o cancelamento do projeto, devidamente fundamentado;

V –estiver suspenso e não tiver reiniciado sua execução no prazo determinado pelo Escritório de Projetos.

DO ENCERRAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 18. O gerente do projeto deverá elaborar o Termo de Encerramento do Projeto, com a participação do Escritório de Projetos, a equipe do projeto e os titulares das unidades envolvidas.

DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 19. Fica criada a Diretoria Colegiada da AGEFIS, a qual cabe a aprovação dos Anteprojetos e a revisão anual do Portfólio de Projetos da AGEFIS.

Art. 20. A Diretoria Colegiada da AGEFIS será composta pelos representantes das Diretorias da AGEFIS, conforme estrutura organizacional.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão decididos pelo Escritório de Projetos.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

GLEISTON MARCOS DE PAULA - Diretor Geral; EDUARDO BARBOSA MOREIRA - Diretor Geral Adjunto; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA - Diretor da Diretoria de Planejamento, Programação, Normas e Procedimentos; FERNANDO BARROS DA SILVEIRA - Diretor da Diretoria de Operações; CLÁUDIO CESAR CAIXETA CRUZ - Diretor da Diretoria de Fiscalização de Atividades Econômicas; JOSÉ AIRTON LIRA - Diretor da Diretoria de Fiscalização de Obras; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS - Diretora da Diretoria de Administração e Logística

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 21 DE SETEMBRO 2011.

Disciplina a elaboração de programações fiscais e os procedimentos para seu desdobramento em ações fiscais das unidades de fiscalização da Agência de Fiscalização do Distrito Federal- AGEFIS.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas nos incisos V e VI do artigo 3º, incisos II e IV do artigo 5º, e em conformidade com o Art. 2º, todos da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, considerando a crescente demanda por fiscalização e a necessidade de organização dos órgãos e entidades do Estado com o objetivo de atender, de forma mais eficiente, aos anseios da população; Considerando que devemos atender ao princípio da continuidade das ações no âmbito da administração pública; Considerando que diversas ações fiscais demandam a participação de outros órgãos e entidades do Estado para sua efetiva solução; Considerando a necessidade de aprimorar as ações de polícia administrativa, por meio do planejamento em todos os níveis organizacionais da AGEFIS, RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a elaboração de programações fiscais e dos procedimentos para seu desmembramento em ações fiscais das unidades de fiscalização da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

Art. 2º Determinar que a elaboração de programações para atender as grandes demandas de ações fiscais sobre quaisquer irregularidades no âmbito do Distrito Federal, somente serão realizadas dentro de projeto específico, conforme procedimentos para proposição e gestão de projetos do Escritório de Projetos da AGEFIS, em consonância com a finalidade básica de implementar a política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal em estrita obediência à legislação aplicável.

Parágrafo Único. Quando ações fiscais individuais forem sobrestadas, pelo diretor ou coordenador, para compor ação específica de um projeto com execução programada, quaisquer questionamentos referentes a estas ações deverão ser feitos diretamente ao diretor ou coordenador responsável.

Art. 3º Determinar que os diretores e coordenadores de fiscalização deverão estabelecer, por meio de Instrução de Serviço, no âmbito de suas competências, as irregularidades que serão objeto de projeto específico da AGEFIS, e aquelas que serão feitas diretamente por Instrução de Serviço da respectiva chefia imediata.

Art. 4º Determinar que para as grandes demandas por ações fiscais sobre irregularidades já consolidadas, os diretores ou coordenadores de fiscalização deverão elaborar anteprojeto e encaminhá-lo a Diretoria de Planejamento, Programação, Normas e Procedimen-

tos – DIPLAN para avaliação dos procedimentos cabíveis pelo Escritório de Projetos.
Art. 5º Determinar que as Instruções de Serviço das chefias imediatas contenham as informações mínimas necessárias à perfeita execução da programação fiscal correspondente, por meio de seu desmembramento em ações fiscais individuais decorrentes do exercício das atribuições legais.

Art. 6º Determinar que somente sejam prestadas informações referentes às ações fiscais quando solicitadas oficialmente, por escrito, ao diretor ou coordenador responsável após avaliação da sua regularidade, necessidade e oportunidade.

Art. 7º O não cumprimento injustificado desta Instrução Normativa acarretará a instauração de procedimento apuratório pela Corregedoria, Ouvidoria e Controle Interno da AGEFIS.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 9 Revogam-se as disposições em contrário.

GLEISTON MARCOS DE PAULA - Diretor Geral; EDUARDO BARBOSA MOREIRA - Diretor Geral Adjunto; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA - Diretor da Diretoria de Planejamento, Programação, Normas e Procedimentos; FERNANDO BARROS DA SILVEIRA - Diretor da Diretoria de Operações; CLÁUDIO CESAR CAIXETA CRUZ - Diretor da Diretoria de Fiscalização de Atividades Econômicas; JOSÉ AIRTON LIRA - Diretor da Diretoria de Fiscalização de Obras; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS - Diretora da Diretoria de Administração e Logística

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Disciplina a execução das penalidades de demolição, desobstrução e remoção de irregularidades executadas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas nos incisos V e VI do Art. 3º e incisos II, IV e V do Art. 5º, e em conformidade com o Art. 2º, ambos da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, Considerando a urgente necessidade de organização dos órgãos e entidades do Estado com o objetivo de atender de forma mais eficiente a crescente demanda por fiscalização; Considerando o poder-dever de atender ao princípio da administração pública da continuidade promovendo o prosseguimento das ações fiscais; Considerando que diversas ações fiscais demandam a participação de outros órgãos e entidades do Estado para sua efetiva solução; Considerando que as ações fiscais devem agregar a responsabilidade pela gestão ambiental dos resíduos gerados nas operações de demolição, desobstrução e remoção, atingindo um padrão de qualidade nos serviços prestados; Considerando a necessidade de tornar mais eficientes as atividades de polícia administrativa, por intermédio do planejamento das ações em todos os níveis organizacionais, mais especificamente da fiscalização relativa às atividades urbanas e de limpeza urbana em todo o território do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º A efetivação das penalidades de demolição, desobstrução ou remoção de irregularidades, por intermédio de operações fiscais executadas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS -, decorrentes de Processo Administrativo Fiscal - PAF ou da aplicação do Art. 178 da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, Código de Edificações do Distrito Federal – COE/DF, serão executadas observado os termos da legislação pertinente, os princípios da celeridade, da supremacia do interesse público sobre o privado, do direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como nos termos desta Instrução e da Instrução nº 027, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Procedimento Administrativo Fiscal - PAF no âmbito da AGEFIS.

§1º - Para fins desta Instrução, considera-se:

I – ÁREA EDIFICADA: superfície do lote ocupada pela a edificação, considerada por sua projeção horizontal;

II – ÁREA “NON AEDIFICANDI”: faixa de terra com restrições para construir, edificar ou ocupar, vinculando-se seu uso a uma servidão;

III – ÁREA PÚBLICA: área destinada a circulação de veículos e pedestres, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, incluindo as faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

IV – ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO: somatório das áreas de construção de todos os pavimentos da edificação, inclusive das áreas desconsideradas para cálculo da taxa máxima de construção ou do coeficiente de aproveitamento;

V – DEMOLIÇÃO: derrubada parcial ou total de obra, edificação ou instalação;

VI – EXECUTOR DA AÇÃO FISCAL: Diretoria de Operações – DOPE/AGEFIS – res-

ponsável direto pela a execução do objeto da ação fiscal a partir dos procedimentos e processos instaurados pela Chefia da unidade de fiscalização da Região Administrativa Fiscal onde se situar a irregularidade;

VII – OBJETO DA AÇÃO FISCAL: a irregularidade de qualquer natureza devidamente identificada em PAF ou, excepcionalmente, em documentação avulsa que suportará a ação estatal para manutenção da ordem urbanística acarretando o desfazimento ou o desmonte da mesma e a destinação final ambientalmente adequada de todo e qualquer tipo de resíduo gerado na ação, conforme preconiza legislação específica;

VII – OBRA EM EXECUÇÃO: toda e qualquer obra que não tenha sua conclusão atestada pelo respectivo certificado.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO FISCAL

Art. 2º A operação fiscal será proposta pelo o Auditor ou Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, ou Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana ao titular da Chefia da unidade de fiscalização onde se situar a irregularidade, mediante Relatório de Ação Fiscal, conforme estabelece o Manual de Procedimentos Fiscais, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do infrator quando possível;

II – descrição completa e pormenorizada do objeto a ser demolido, desobstruído ou removido;

III – descrição das ações fiscais desenvolvidas em desfavor das irregularidades, qualitativas e quantitativas;

IV – razões que justifiquem a realização da operação fiscal;

V – informações atualizadas quanto ao uso e destinação da obra, edificação ou instalação irregular;

VI – comprovação da desobediência do ato administrativo que determinou a demolição da irregularidade ou da paralisação da obra, mediante caracterização fotográfica;

§ 1º – Admite-se, por interesse público, condicionadas às garantias constitucionais e observação ao PAF a realização de ação demolitória de imediato, quando a irregularidade se enquadrar no que prevê o § 1º, do Art. 178 do COE/DF.

§ 2º Em se tratando de demolição por Descumprimento de Auto de Embargo, o processo administrativo fiscal deverá conter: cópia do Laudo de Descumprimento de Embargo, do Auto de Infração lavrado em função do descumprimento da ordem de paralisação.

§ 3º O Relatório de Ação Fiscal integrará o PAF que trata da irregularidade, objeto da solicitação do Auditor ou Auditor Fiscal, mesmo nos casos em que não for possível identificar o responsável pela infração.

§ 4º Após a instrução processual observando os princípios legais do PAF e os procedimentos elencados na Instrução nº 027/2010, e estando os autos conclusos, nos casos em que a Região Administrativa Fiscal – RAF não dispuser de meios para executar a operação fiscal, a Chefia da unidade de fiscalização encaminhará o processo ao seu superior hierárquico a fim de que o mesmo seja encaminhado a DOPE.

§ 5º O Diretor ou Coordenador de fiscalização a que pertence o processo do pedido de demolição, desobstrução ou remoção deverá observar o cumprimento de todos os procedimentos descritos no Manual de Procedimentos Fiscal, na Instrução nº 027/2010 e o exame formal e material dos autos, bem como, se foram respeitadas as garantias processuais do intimado, e ainda:

a) deverá submeter o processo a avaliação, verificando os requisitos mínimos para validade e continuidade do ato administrativo;

b) havendo qualquer vício sanável o Diretor ou Coordenador de fiscalização deverá providenciar a retificação do processo antes de remetê-lo a DOPE;

c) se o vício ensejar causa de nulidade absoluta do processo deverá o Diretor ou Coordenador de fiscalização reconhecer de ofício a nulidade e determinar nova diligência a fim de verificar a existência da irregularidade e se necessário iniciar novo PAF.

§ 6º A operação fiscal de que trata o Art. 1º desta Instrução poderá ser solicitada pelo Diretor ou Coordenador de fiscalização ou pela Diretoria Geral, quando a urgência ou relevância da ação fiscal visar resguardar o interesse público ou manter a ordem urbanística.

§ 7º As operações fiscais visando à realização de serviços ou execução de demolição, desobstrução ou remoção de irregularidade a pedido dos órgãos ou entidades de controle externo, do Poder Judiciário ou do Sistema de Defesa Civil deverão compor processos a ser instruídos pela Diretoria responsável em agir e coibir a irregularidade objeto da solicitação ou determinação destes órgãos ou entidades.

Art. 3º Nos casos em que o pedido de operação fiscal não resultar da continuidade de um documento fiscal: Auto de Notificação, Auto de Embargo ou Intimação Demolitória,

deverá o documento conter todos os elementos para caracterização da irregularidade e a motivação para a realização da operação, e deverão ser objeto de diligência para constatar e dimensionar a irregularidade.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo considera-se esta situação excepcional, ficando a critério da autoridade fiscal a instauração do processo para reunir todos os documentos relativos à irregularidade, desde que o caso em questão requeira celeridade, todavia, após a realização da operação fiscal deverá ser formalizada a autuação de toda a documentação, incluído obrigatoriamente, o Relatório de Operação.

CAPÍTULO III
DA FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO FISCAL
Seção I

Das Competências das Chefias das unidades de fiscalização

Art. 4º O supervisor, o encarregado e a chefia da unidade de fiscalização, ao receber o Relatório de Ação Fiscal o qual solicita a realização de operação fiscal, deverão observar se o Manual de Procedimentos Fiscais e a legislação relativa ao assunto foram rigorosamente cumpridos.

§ 1º O processo em que constar Relatório de Ação Fiscal informando o descumprimento de Auto de Notificação deverá obrigatoriamente conter:

I – os requisitos formais previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do Artigo 15 da Instrução nº 027/2010;

II – a qualificação do objeto da operação fiscal e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende demolir, desobstruir ou remover acompanhado de relatório fotográfico;

III – a comprovação da lavratura do Auto de Infração em função do descumprimento dos termos da Notificação, que deverá compor o processo, poderá ser feita por reprografia mecânica do Auto de Infração, despacho, relatório ou certidão informando o número e data do Auto de Infração;

IV – quando houver solicitação de prorrogação de prazo, observado a legislação e o PAF conterà o processo prova inequívoca da ciência da parte intimada, quanto ao decidido pela autoridade julgadora.

§ 2º - O processo em que constar o Relatório de Ação Fiscal tratar de descumprimento de Auto de Embargo deverá obrigatoriamente conter:

I – os requisitos formais previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do Art. 20 da Instrução nº 027/2010;

II – identificação de forma inequívoca do objeto de ação demolitória, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa, acompanhado de relatório fotográfico e croqui de cada parte executada após a lavratura do Auto de Embargo, observado o que dispõe o § 3º, do Art. 177 da Lei nº 2.105/1998;

III – comprovação:

a) da lavratura do Auto de Infração em função do descumprimento do Auto de Embargo que deverá compor o processo, que poderá ser feita por reprografia mecânica do Auto de Infração, despacho, relatório ou certidão informando o número e data do Auto de Infração;

IV – havendo impugnação administrativa, observada a legislação pertinente e o PAF, conterà o processo prova inequívoca da ciência da parte intimada, quanto ao decidido pela a autoridade julgadora.

§ 3º - Quando o processo em que constar o Relatório de Ação Fiscal tratar de descumprimento de Intimação Demolitória, este deverá obrigatoriamente conter:

I – os requisitos formais previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do Art. 19, da Instrução nº 027/2010;

II – a qualificação do objeto da operação fiscal e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa de que se pretende demolir, desobstruir ou remover, acompanhado de relatório fotográfico;

III – a comprovação da lavratura do Auto de Infração em função do descumprimento dos termos da Intimação Demolitória que deverá compor o processo, esta poderá ser feita mediante reprografia mecânica do Auto de Infração, despacho, relatório ou certidão informando o número e data do Auto de Infração.

IV - prova inequívoca da ciência da parte intimada quanto ao decidido pela a autoridade julgadora de primeira instância, quando houver a impugnação administrativa da Intimação Demolitória, observada à legislação pertinente e o PAF.

Art. 5º Caberá a Chefia da unidade de fiscalização após análise e apreciação do processo observado a sua competência, encaminhá-lo a Diretoria a qual está subordinado para continuidade da ação fiscal.

Parágrafo único. Os processos e procedimentos, em meio físico ou através de Gerencia-

mento Eletrônico de Documentos - GED, não poderão ser encaminhados a DOPE sem a prévia ciência e decisão do Diretor ou Coordenador de Fiscalização a que o Gerente está subordinado.

Art. 6º A Chefia da unidade de fiscalização da RAF onde for desencadeada a operação fiscal expedirá Instrução de Serviço designando os Fiscais, Auditores ou Auditores Fiscais que atuarão na ação fiscal.

§ 1º - A Instrução de Serviço de que trata este artigo conterà no mínimo:

I – QUALIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO:

1 – qualificação inequívoca do objeto da operação fiscal;

2 – data e horário do início da operação;

3 – previsão de duração da operação;

4 – ponto de encontro das equipes dos órgãos ou entidades participantes.

II – RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO:

1 – identificação do Auditor, Auditor Fiscal ou Fiscal;

2 – identificação da Chefia Imediata da unidade de fiscalização responsável;

3 – identificação do órgão ou entidade solicitante;

III – DOCUMENTAÇÃO:

1 – Processo e ou expediente que trata e qualifica o objeto da operação fiscal;

2 – Intimação Demolitória ou sua reprografia mecânica;

3 – Auto de Notificação com ordem explícita ao destinatário da ação fiscal para promoção da desobstrução, desocupação ou remoção da irregularidade ou sua reprografia mecânica;

4 – quando se tratar de processo de Auto de Embargo o Relatório de Ação Fiscal deverá informar de forma inequívoca o que foi acrescido na construção;

IV – RECURSOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO:

1 – Humanos:

– quantidade de Auditores, Auditores Fiscais ou Fiscais de que participarão da operação;

– quantidade de apoios operacionais necessários;

– Maquinário e Equipamentos;

– Órgãos ou Entidades que participarão da operação fiscal;

V – MISSÃO:

1 – finalidade da operação;

2 – providências a serem tomadas após a execução da operação fiscal ou em caso de seu impedimento ou suspensão;

3- Orientação quanto aos serviços de coleta e destinação final de todo e qualquer tipo de resíduo gerado na operação.

§ 2º A Instrução de Serviço que trata este artigo poderá ser expedida, em se tratando de operação fiscal que envolva mais de uma especialidade ou fiscalização, em conjunto pelas Chefias das unidades de fiscalização envolvidas na ação fiscal, devendo portanto, esta Instrução delimitar o campo de autuação segundo a competência de cada especialidade ou fiscalização.

Seção II

Da competência das Diretorias e Coordenadorias

Art. 7º Caberá às Diretorias e Coordenadorias acolher, processar e apreciar os processos que solicitam a execução de operação fiscal para desobstruir, demolir ou remover irregularidade verificando:

I – a observância ao PAF e ao Manual de Procedimentos Fiscais na unidade de fiscalização de origem do processo;

II – a existência ou não de impugnação em grau de recurso contra decisão de primeira instância.

Art. 8º Antes do envio do processo a DOPE, para o agendamento de operação fiscal a Diretoria ou Coordenadoria deverá preencher formulário próprio e atribuir o grau de prioridade para execução de operação fiscal solicitada.

§ 1º A formalização do grau de prioridade para o agendamento da operação fiscal obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Instrução ou em Ato Normativo próprio.

§ 2º O Diretor ou coordenador de fiscalização que avocar processo que trata do pedido de operação fiscal deverá observar no que couber o previsto nos Artigos 5º e 6º desta Instrução.

Art. 9º Caberá à Coordenadoria de Receita o cálculo e a cobrança dos custos das operações fiscais realizadas, observando as normas pertinentes.

Seção III

Da competência da Diretoria de Operações

Art. 10. Analisar os processos e procedimentos que solicitam a realização da operação fiscal obedecendo as seguintes etapas:

I – vistoriar previamente o local da irregularidade;
II – avaliar a viabilidade e a forma de execução da operação fiscal;
III – fazer a classificação dos processos quanto aos critérios de prioridade;
IV – informar a Diretoria ou Coordenadoria solicitante as adversidades, vulnerabilidades e impossibilidades, ainda que momentâneas, para execução da operação fiscal, a qual deverá proceder conforme estabelece o Manual de Procedimentos Fiscais autuando o infrator no intervalo de tempo determinado na legislação pertinente.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, a DOPE encaminhará o documento ou processo à DAL solicitando a disponibilização dos meios necessários e adequados para execução da ação.
Art. 11. O Diretor de Operações formulará plano operacional que conterà:
I – data, hora e local do início da ação fiscal;
II – a quantidade de integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal de Atividades Urbanas do DF ou da Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do DF, incluindo o supervisor Operacional da Gerência de Operações – GEOPE e Auditores, Auditores Fiscais ou Fiscais;
III – a necessidade da participação de outros órgãos ou entidades;
III – natureza da operação e procedimentos a serem adotados;
IV – o objeto da operação e o que pode ser eventualmente alcançado nesta operação;
VI – o grau de sigilo, confidencial ou reservado, atribuído à operação e aos expedientes que irão documentá-la;
VII – os riscos pessoais e materiais envolvidos e os aspectos de segurança a serem cumpridos;
VIII – a necessidade de convocação de força policial ostensiva e a participação da Polícia Judiciária;
IX – a forma de relatar os resultados da operação, quais os dados importantes para organização, manutenção de estatísticas e resposta futuras.
Parágrafo Único. Nas operações em que a Procuradoria Jurídica da AGEFIS ou a Procuradoria Geral do Distrito Federal informar que oficial de justiça acompanhará a ação fiscal o diretor da DOPE comunicará a PROJU/AGEFIS a data da ação operacional visando dar cumprimento a mandado judicial;
X- a orientação quanto aos serviços de coleta e destinação final de todo e qualquer tipo de resíduo gerado na operação, assim como do ônus decorrente desta operação.
Art. 12. O Diretor de Operação designará o conteúdo e o momento da divulgação de informações à imprensa, sendo que a Assessoria de Comunicação – ASCOM/AGEFIS responsabilizar-se-á pela divulgação de informações públicas referentes à operação, ao efetivo e aos órgãos ou entidades que participarão da operação.
Art. 13. Na hipótese de viabilidade da operação fiscal, considerando os recursos humanos, maquinário e equipamentos disponibilizados à DOPE, esta agendará em seu cronograma a data da realização da ação fiscal.
Parágrafo Único – Após o agendamento a DOPE comunicará:
a Diretoria ou Coordenadoria solicitante a data da operação e informará a necessidade de participação de Auditores, Auditores Fiscais ou Fiscais;
aos órgãos ou entidades que participarão da operação;
aos órgãos ou entidades de Segurança Pública, solicitando o apoio logístico adequado e necessário para a intervenção estatal com segurança aos envolvidos na operação fiscal.
Art. 14. Para realização das operações de médio e grande porte será expedida Instrução de Serviço que conterà:
I – QUALIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO:
1 – qualificação inequívoca do objeto da operação fiscal;
2 – data e horário do início da operação;
3 – previsão de duração da operação;
4 – ponto de encontro das equipes dos órgãos ou entidades participantes.
II – RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO:
1 – identificação do Auditor, Auditor Fiscal ou Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana;
2 – identificação da Chefia Imediata da unidade de fiscalização responsável;
3 – identificação do órgão ou entidade solicitante;
III – DOCUMENTAÇÃO:
1 – processo e ou expediente que trata e qualifica o objeto da operação fiscal;
2 – intimação Demolitória ou sua reprografia mecânica;
3 – Auto de Notificação com ordem explícita ao destinatário da ação fiscal para promoção da desobstrução, desocupação ou remoção da irregularidade ou sua reprografia mecânica;
4 – Quando se tratar de processo de Auto de Embargo o Relatório de Ação Fiscal deverá

informar de forma inequívoca o que foi acrescido na construção;
IV – RECURSOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO:
1 – Humanos:
– quantidade de Auditores, Auditores Fiscais e ou Fiscais de Atividades de Limpeza Urbana que participarão da operação;
1.2 – quantidade de apoios operacionais necessários;
– maquinário e equipamentos;
– órgãos ou entidades que participarão da operação fiscal;
V – MISSÃO:
1 – finalidade da operação;
2 – providências a serem tomadas após a execução da operação fiscal ou em caso de seu impedimento ou suspensão.
Art. 15. Depois de realizada a operação fiscal a DOPE deverá encaminhar à Coordenadoria de Receita o processo devidamente instruído para cálculo e a cobrança de seus custos.
CAPÍTULO IV
DA OPERAÇÃO
Art. 16. Nas operações sob a responsabilidade da Chefia Imediata da unidade de fiscalização a DOPE será responsável em indicar os procedimentos necessários, restando a Chefia da Unidade de Fiscalização ou a quem esse designar, mediante Instrução de Serviço, indicar o objeto da operação;
Art. 17. Na hipótese em que a coordenação da operação fiscal for atribuída a DOPE, esta atuará em conformidade com a formalização da operação fiscal, restringindo a ação desta Diretoria aos objetos descritos nos processos ou nos expedientes que motivam a solicitação de operação fiscal.
Art. 18. Os responsáveis pela operação fiscal deverão:
I – elaborar Relatório de Operação, descrevendo os fatos e circunstâncias da ação fiscal, ressaltando os resultados da operação;
II – preencher o Relatório dos Meios Utilizados na Operação - RMU;
III – fazer os lançamentos necessários no Sistema Informatizado de Serviços e Ações Fiscais – SISAF ou outro sistema que o suceder.
Art. 19. Em caso de necessidade de apreensão de mercadorias, materiais e equipamentos os autos correspondentes serão lavrados pelo o Auditor ou Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, ou Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana da RAF onde ocorrer a operação;
Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento do caput em relação a lavratura de outros documentos fiscais que se fizerem necessários durante a operação fiscal.
CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS PARA AGENDAMENTO DE OPERAÇÃO FISCAL
Art. 20. Quanto aos solicitantes das demandas operacionais observarão as seguintes prioridades:
I – a aos órgãos ou entidades de controle externos e órgãos do Poder Judiciário;
II – atendimento à Ouvidorias;
III – demandas geradas nos processos contínuos do serviço de fiscalização;
IV – atendimento às demandas da Defesa Civil ou de órgãos ou entidades que integrem Forças Tarefas ou grupos especiais de fiscalização e controle sobre o uso e a ocupação do solo legalmente constituídos.
Art. 21. Quanto aos aspectos operacionais e de localização da irregularidade a ação demolitória observará às seguintes prioridades:
I – obras e ocupações em estágio inicial, incluindo meios de propaganda, cercas, muros e grades, localizados em área de proteção ambiental, proteção permanente ou novos parcelamentos irregulares do solo;
II – obras iniciais, incluindo meios de propaganda, cercas, muros e grades, em expansão de condomínios consolidados ou em áreas públicas, dentro de poligonal urbana, não passíveis de regularização;
III – obra não habitada, sem utilização ou desocupada, em área de proteção ambiental ou permanente, em novo parcelamento irregular do solo;
IV – obra não habitada, sem utilização em área pública ou em parcelamento irregular do solo;
V – obra em que o ato demolitório ocasionará impacto na própria estrutura física da obra ou edificação, ou em edificações vizinhas, incluindo meios de propaganda, cercas, grades, muros, toldos, coberturas, centrais de gás e ocupações de área pública com mobiliário de fácil remoção;
VI – obra em área pública de qualquer espécie, ou parcelamento irregular do solo, habitada ou com utilização, na qual órgãos de apoio e desenvolvimento social do Estado

promovam a desocupação, nos casos em que ocorrer resistência à ação fiscal.

VII – obras e ocupações de áreas públicas ou privadas cuja demolição provocará danos, de baixo, médio ou alto impacto, nas instalações adjacentes ou na própria instalação arquitetônica da edificação.

VIII – Demandas múltiplas agrupadas por amplitude de ocorrência, com a participação de vários órgãos ou entidades do GDF ou obras onde houver de planejamento operacional para atuação em bloco.

§ 1º - Na hipótese do inciso VII deste artigo, também deverá ser considerado o risco para os executores da operação fiscal;

§ 2º - A avaliação dos critérios de seleção de demanda para agendamento de operação fiscal deverá ser feita exclusivamente por Auditor, Auditor Fiscal ou Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana.

Art. 22. A programação fiscal poderá definir a prioridade para execução de operação fiscal, observadas as diretrizes gerais da política de fiscalização executada pela a AGE-FIS, ou definidas pelas Diretorias e Coordenadorias da AGEFIS em decisão colegiada.

Art. 23. Em se tratando operação para demolir obra de qualquer espécie inclusive em parcelamento irregular do solo, habitada ou não, sem ou com utilização para alguma atividade onde exista risco de conflito deve ser solicitado um plano de ação específico ou a elaboração de programação fiscal específica para o caso.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE OPERAÇÃO FISCAL

Art. 24. Constitui motivo para suspensão e ou cancelamento de operação fiscal:

- I – determinação judicial, oficialmente informada à AGEFIS;
- II – recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,
- III – orientação da Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- IV – orientação da Procuradoria Jurídica da AGEFIS;
- V – ausência de equipe das concessionárias para efetuar o corte de fornecimento dos serviços de água ou energia elétrica;
- VI – ausência de equipe de Órgãos ou Secretarias para participarem da operação;
- VII – condições adversas de segurança ou climática para realização da ação fiscal;
- VIII – falta de condições técnicas para efetivação da ação fiscal com segurança para todos os envolvidos;
- IX – existência de qualquer vício no processo ou expediente que solicitou a operação fiscal;
- X – falha no(s) equipamento(s) utilizado(s);
- XI – ausência ou quantitativo insuficiente de policiamento.

Parágrafo único. As recomendações e orientações encimadas deverão obrigatoriamente, ser fundamentadas em texto legal.

Art. 25. Poderá, motivadamente, suspender ou cancelar a operação fiscal:

- I – O Auditor ou Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, ou Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana, designado em Instrução de Serviço como responsável pela operação fiscal, verificada a existência de um ou mais itens elencados no artigo anterior.
- II – O Supervisor de Equipe da Gerência de Operações da DOPE, quando verificar que os equipamentos da DOPE não sejam adequados ou suficientes, ou ainda, quando as condições técnicas de executabilidade oferecerem riscos ao patrimônio público ou de terceiros ou integridade física das instalações adjacentes ou dos participantes da operação;
- III – o chefe da unidade de fiscalização da RAF onde se localiza a irregularidade;
- IV – o Diretor ou Coordenador de fiscalização da AGEFIS solicitante da operação;
- V – o Diretor de Operações da AGEFIS;
- VI – o Diretor Geral ou Diretor Adjunto sob ordem do titular da AGEFIS;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XI, do artigo anterior, em se tratando de quantitativo insuficiente está avaliação deverá ser feita em conjunto com o responsável pelo policiamento designado para a operação.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO FISCAL

Art. 26. A função executiva da operação fiscal será exercida pela DOPE dentro do limite estabelecido na documentação fiscal encaminhada a esta diretoria ficando assegurado aos supervisores de equipe da GEOPE/DOPE o poder discricionário de reorientar ações indicando o procedimento adequado para a finalização da ação fiscal quando viável, considerando os equipamentos e recursos humanos disponibilizados a DOPE.

Parágrafo único. A reorientação de que trata o caput deste artigo poderá ser levada a efeito considerando os aspectos de segurança operacional do cenário da operação, bem como dos envolvidos na execução da ação fiscal.

Art. 27. Nas Operações Fiscais sob a responsabilidade da Chefia Imediata da unidade de fiscalização, a DOPE prestará apoio para realização da operação, conforme disponibilidade de equipamentos e recursos humanos, sem prejuízo da prerrogativa mencionada no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. O Auditor ou Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, ou Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana que for designado para acompanhar a operação fiscal, na forma estabelecida nesta Instrução, ficará responsável por apresentar Relatório de Ação Fiscal, que informará fatos e circunstâncias da operação, acompanhados de:

- I – relatório fotográfico documentando a realização da operação fiscal, compreendendo a situação inicial, a execução e a situação final;
- II – cópias dos documentos fiscais lavrados durante a operação fiscal, quando houver;
- III – Relatório dos Meios Utilizados na Operação - RMU;
- IV – relação de bens apreendidos, quando houver.

§1º Os Auditores, Auditores Fiscais ou Fiscais da unidade de fiscalização da RAF onde se encontra a irregularidade designados para a operação fiscal serão responsáveis por promover as apreensões de bens, equipamentos e mercadorias, que se fizerem necessárias, conforme disposto na Instrução nº 027/2010.

§2º O Supervisor de Equipe da Gerência de Operações fica dispensado de lavrar Auto de Apreensão quando a apreensão for executada na forma especificada no parágrafo anterior, exceto nos casos excepcionais ou para garantir maior celeridade na ação fiscal

Art. 29. Caberá ao Supervisor de equipe da DOPE, obrigatoriamente, independentemente da lavratura do Relatório de Ação Fiscal determinada no caput do artigo anterior, relatar sobre os fatos e circunstâncias da operação fiscal abordando os seguintes aspectos

I – operacional – quanto à execução física e o atingimento dos objetivos da operação fiscal, podendo solicitar vistoria e informações adicionais a Diretoria ou Coordenadoria que der causa a operação, para melhor embasamento e conclusão de seu parecer ou Relatório de Operação.

II – quantitativo – especificar quantitativamente o alcance da operação fiscal na eliminação da irregularidade.

Art. 30. A informação especificada no item II do artigo anterior deverá ser o instrumento de coleta de dados objetivando: I - a formulação de controle estatístico da produtividade da Diretoria de Operações; II – a formulação de política de atuação; III – avaliação das ações fiscais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A exigência de execução imediata determinada no §1º do Art. 178 da Lei nº 2.105/1998, não será objeto dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, devendo ser feita pela unidade de fiscalização da RAF onde se localizar a irregularidade, que ficará responsável por buscar os meios para sua execução.

Art. 32. A inobservância do disposto nesta Instrução quanto os pré-requisitos para solicitação do agendamento da operação fiscal constitui motivo para que a DOPE devolva os processos ou expediente à Diretoria ou Coordenadoria solicitante a fim de sanear e adequar a solicitação ao previsto nesta Instrução e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os processos encaminhados a Diretoria de Operações deverão obrigatoriamente estar saneados conforme esta Instrução e a Legislação Vigente.

Art. 33. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a IV desta Instrução, que serão utilizados pelos Auditores, Auditores Fiscais, Fiscais, Chefes de unidades de fiscalização, Coordenadores e Diretores para a formalização da solicitação de agendamento de operação fiscal para erradicação da irregularidade.

Art. 34. Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução as demais legislações pertinentes e em especial a Lei nº 2.105, de 05 de outubro de 1998, a Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011 e a Instrução nº 027/2010.

Art. 35. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, excetuando-se o Art. 9º e o Art. 15 que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário

GLEISTON MARCOS DE PAULA Diretor Geral, EDUARDO BARBOSA MOREIRA Diretor Geral Adjunto, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA Diretor da Diretoria de Planejamento, Programação, Normas e Procedimentos, FERNANDO BARROS DA SILVEIRA Diretor da Diretoria de Operações, CLÁUDIO CESAR CAIXETA CRUZ Diretor da Diretoria de Fiscalização de Atividades Econômicas, JOSÉ AIRTON LIRA Diretor da Diretoria de Fiscalização de Obras, JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS Diretora da Diretoria de Administração e Logística

ANEXO I
Check list do Auto de Notificação

ITENS OBRIGATÓRIOS		SIM	NÃO	PARCIAL
NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO	I - Identificação do proprietário/responsável			
	II - Local da notificação.			
	III - Data da notificação.			
	IV - Hora da notificação.			
	V - Infração (ões) cometida(s)			
	VI - Dados da obra (qualificação do objeto).			
	VII - Legislação infringida.			
	VIII - Embasamento legal.			
	IX - Nome, matrícula, cargo, área de especialização e assinatura do auditor fiscal, auditor e do fiscal de de atividades de limpeza urbanas responsável pela autuação.			
	X - Assinatura do autuado ou recusa do mesmo devidamente identificado com a assinatura de testemunhas.			
	XI - Ampla defesa do autuado.			
	XII - Ciência da decisão.			
	XIII – Despacho do Diretor ou Coordenador de Fiscalização informando que os autos estão conclusos e aptos para finalização da ação fiscal			
OBSERVAÇÕES/ ENCAMINHAMENTO PARA CORREÇÃO				

Obs.: Em se tratando de Auto de Notificação faz necessário que contenha, expressamente, a ordem ao infrator para desobstruir, desocupar, demolir a irregularidade.

ANEXO II
Check list do Auto de Embargo

ITENS OBRIGATÓRIOS		SIM	NÃO	PARCIAL
NO AUTO DE EMBARGO	I - Identificação do proprietário.			
	II - Local de infração.			
	III - Data de infração.			
	IV - hora de infração.			
	V - Infração (ões) cometida(s)			
	VI - Dados da obra.			
	VII - Legislação infringida.			
	VIII - Embasamento legal.			
	IX - Nome, matrícula, cargo, área de especialização e assinatura do auditor fiscal ou auditor de atividades urbanas responsável pela autuação.			
	X - Assinatura do autuado ou recusa do mesmo devidamente identificado com a assinatura de testemunhas.			
	XI - ampla defesa do autuado.			
	XII - Ciência da decisão.			
	XIII – Relatório de ação fiscal informando a área acrescida, se possível, acompanhado de relatório fotográfico e croqui caracterizando o objeto da demolição			
	XIV – Comprovação da emissão do auto de infração em função do descumprimento do auto de embargo			
	XV - Despacho do Diretor ou Coordenador de Fiscalização informando que os autos estão conclusos e aptos para finalização da ação fiscal			
OBSERVAÇÕES/ ENCAMINHAMENTO PARA CORREÇÃO				

ANEXO III

Check list do Auto de Intimação Demolitória ou de Publicação no DODF

ITENS OBRIGATÓRIOS		SIM	NÃO	PARCIAL
NO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA	I - Identificação do proprietário.			
	II - Local de infração.			
	III - Data de infração.			
	IV - Hora de infração.			
	V - Infração (ões) cometida(s)			
	VI - Dados da obra.			
	VII - Legislação infringida.			
	VIII - Embasamento legal.			
	IX - Nome, matrícula, cargo e assinatura do auditor fiscal ou auditor de atividades urbanas responsável pela autuação.			
	X - Assinatura do autuado ou recusa do mesmo devidamente identificado com a assinatura de testemunhas.			
	XI - Ampla defesa do autuado.			
	XII - Recurso julgado.			
	XIII - Ciência da decisão.			
	XIV - Publicação no DODF.			
	XV – Relatório de Ação Fiscal, acompanhado de Relatório fotográfico, informando o descumprimento da Intimação Demolitória, especificando o objeto da operação e solicitando a continuidade da ação fiscal.			
	XVI - Comprovação da emissão do auto de infração em função do descumprimento da Intimação Demolitória			
	XVII - Despacho do Diretor ou Coordenador de Fiscalização informando que os autos estão conclusos e aptos para finalização da ação fiscal			
OBSERVAÇÕES/ ENCAMINHAMENTO PARA CORREÇÃO				

ANEXO IV

Critérios para definição da prioridade de agendamento de operação fiscal

Critérios de caracterização de prioridade para agendamento de ação fiscal	Órgãos de controle externo e órgãos judicantes	Atendimento a ouvidoria	Demandas geradas nos processos contínuos do serviço de fiscalização	Atendimento as demandas da Defesa Civil e/ou de órgãos que integram a Força Tarefa
1º. – Obras e ocupações em estágios iniciais (incluindo engenhos publicitários, cercamentos, quiosques e similares), localizados em área de proteção ambiental, APP ou novos parcelamentos irregulares do solo				
2º. – Obras iniciais (incluindo engenhos publicitários, cercamentos, quiosques e similares) em expansão de condomínios consolidados ou em área pública				
3º. – Obra não habitada, sem utilização e/ou desocupada , em áreas de proteção ambiental, em área de proteção permanente, em parcelamento novo irregular do solo ou em área de expansão de condomínio irregular				
4.º. – Obra desabitada ou sem utilização em área pública ou em parcelamento irregular do solo				
5º. – Obras que o ato demolitório não ocasionará impacto na própria estrutura física da obra/edificação ou em edificações vizinhas, incluindo engenhos publicitários, cercamentos: grades, muros, toldos, coberturas, central de gás e ocupações de área pública com mobiliário de fácil remoção.				
6º. – Obras em área pública, de qualquer espécie, ou parcelamento irregular do solo, habitada ou com utilização, na qual a SEDEST ou outro órgão seja capaz de promover a desocupação com resistência:				
6.1 INEXISTENTE				
6.2. MODERADA				
6.3. ALTA				
7º. – Obras e ocupações de áreas públicas ou em área privada, cuja demolição provocará nas instalações adjacentes ou na própria estrutura arquitetônica da edificação:				
1.1. BAIXO IMPACTO				
1.2. MÉDIO IMPACTO				
1.3. ALTO IMPACTO				
8º. – Demandas em bloco de atuação, com a participação de vários órgãos do GDF e/ou obras onde haja a formulação de plano operacional para atuação em bloco (“programação fiscal”).				
PRIORIDADE	URGENTE	ALTA	MÉDIA	BAIXA
Data				
Brasília-DF, de de 20 .	Assinatura e Identificação do Auditor/Auditor Fiscal responsável			

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui procedimentos administrativos e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 5º, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, combinado com o art. 30 da Instrução nº 1, de 13 de junho de 2008, do Regimento Interno da unidade e com os demais Diretores, RESOLVE:

Art. 1º À Diretoria de Planejamento, Programação, Normas e Procedimentos – DIPLAN, a elaboração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de estudos para implementação de Programação Fiscal – PF e seu desmembramento em ações fiscais;

Art. 2º Que as atividades desenvolvidas pelos Fiscais, Auditores ou Auditores Fiscais sejam executadas em duplas.

Parágrafo Único. A dupla será formada por Fiscais, Auditores ou Auditores Fiscais responsáveis por trechos contíguos.

Art. 3º À Diretoria de Fiscalização de Obras – DFO, a partir de 1º de dezembro de 2011, a responsabilidade de distribuição das demandas de vistorias para emissão de Carta de Habite-se de todas as Regiões Administrativas Fiscais.

Parágrafo Único. As vistorias para emissão de Carta de Habite-se devem ser realizadas por dois servidores da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas da Especialidade Obras.

Art. 4º Aos Gerentes de Fiscalização de Obras, Gerentes de Fiscalização de Atividades Econômicas e Chefes de Núcleos de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana, a realização de rodízio quadrimestral dos Fiscais, Auditores ou Auditores Fiscais, lotados em sua unidade de fiscalização, com mudança de Região Administrativa – RA, dentre as RA que compõem as respectivas Regiões Administrativas Fiscais – RAF.

Art. 5º Aos Gerentes de Fiscalização de Obras, Gerentes de Fiscalização de Atividades Econômicas, Chefes de Núcleos de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana e Gerentes de Sede, a realização de inventário dos blocos de autos distribuídos nas respectivas Regiões Administrativas Fiscais – RAF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Aos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas lotados na AGEFIS a obrigatoriedade do uso do Manual de Procedimentos Fiscais no exercício das respectivas atribuições;

Art. 7º Somente poderão ser utilizados autos confeccionados pela DAL.

Parágrafo Único. Excluem-se deste artigo os autos utilizados em programação fiscal específica com a devida autorização do Diretor ou Coordenador de Fiscalização.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO BARBOSA MOREIRA - Diretor-Geral em exercício; FERNANDO BARROS DA SILVEIRA - Diretor da Diretoria de Operações; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA - Diretor da Diretoria de Planejamento, Programação, Normas e Procedimentos; JOSÉ AIRTON LIRA - Diretor da Diretoria de Fiscalização de Obras; CLÁUDIO CESAR CAIXETA CRUZ - Diretor da Diretoria de Fiscalização de Atividades Econômicas; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS - Diretora da Diretoria de Administração e Logística.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera a Instrução nº 27, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Procedimento Administrativo Fiscal no âmbito da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso V, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, RESOLVE:

Art. 1º O caput do Art. 17 da Instrução nº 027/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Auto de Apreensão será lavrado sempre que forem encontrados documentos, mercadorias ou bens que constituam prova material de infração, nos termos do Art. 25 da Lei nº 4.657, de 09 de maio de 2011.”.

Art. 2º O §5º do Art. 25 da Instrução nº 27/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

§5º Salvo os casos de Auto de Interdição, Auto de Embargo, Auto de Notificação e disposição contrária estabelecida em ato normativo próprio, ou em lei específica, a partir do recebimento formal da impugnação, passa a vigorará a suspensão dos efeitos do ato impugnado, o qual perdurará até decisão definitiva.”

Art. 3º O caput do Art. 48 da Instrução nº 027/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Do acórdão das Câmaras caberá Recurso Extraordinário ao Pleno, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, quando o valor da sanção administrativa aplicada pela Câmara for superior R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), e a decisão preencher a algum dos seguintes requisitos:”.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO BARBOSA MOREIRA - Diretor Geral em exercício; FERNANDO BARROS DA SILVEIRA - Diretor da Diretoria de Operações; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA - Diretor da Diretoria de Planejamento, Programação, Normas e Procedimentos; JOSÉ AIRTON LIRA - Diretor da Diretoria de Fiscalização de Obras; CLÁUDIO CESAR CAIXETA CRUZ

- Diretor da Diretoria de Fiscalização de Atividades Econômicas; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS - Diretora da Diretoria de Administração e Logística

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 12 DE OUTUBRO DE 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa Nº 3, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a ata da primeira e segunda câmaras realizadas no mês de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2011. Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-133-000.318/2006, Recorrente: TIM CELULAR S/A, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-453-001.859/2009, Recorrente: ALESSANDRO RODRIGO TROVO, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-131-001.735/2007, Recorrente: CONDOMINIO SANTOS DUMONT, Recorrido: RAF - 06, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2011. Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 16h30, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-453-000.690/2011, Recorrente: VALDECI SOUSA ROCHA, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-455-000.003/2011, Recorrente: DIELSON SILVA ALVES, Recorrido: RAF - 06, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-135-000.310/2008, Recorrente: ESTRUTURA PAINEIS LTDA - EPP, Recorrido: RAF - 02, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-

454-000.123/2011, Recorrente: DAVI FIDEL DE OLIVEIRA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro CEZARAUGUSTO BRUNETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-454-001.703/2011, Recorrente: EDNA DE SOUSA PASSOS, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-455-000.078/2011, Recorrente: BELIZÁRIO BARBOSA SANTOS, Recorrido: RAF - 06, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-453-000.767/2011, Recorrente: SIDELMA DUARTE DA COSTA FREIRE, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-454-001.866/2011, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 17h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-454-001.335/2011, Recorrente: IGREJA BATISTA CENTRAL DE TAGUATINGA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-450-000.228/2009, Recorrente: SÓ REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUÇÃO LTDA, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-361-012.305/2008, Recorrente: NATALINO SILVA SOARES, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-453-001.257/2010, Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO DEL REY, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezoito horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-455-000.364/2011, Recorrente: NILTON CESAR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, Recorrido: RAF - 06, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-451-001.768/2010, Recorrente: ANGELO GONÇALO PEREIRA DE SOUSA, Recorrido: RAF - 02, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-455-001.596/2010, Recorrente: RAIMUNDO DA SILVA FREIRE, Recorrido: RAF - 06, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, CONSELHEIRA DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 17h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-450-000.981/2011, Recorrente: SET SOCIEDADE EDUCACIONAL PELA CIDADANIA NO TRANSITO, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-450-000.497/2011, Recorrente: CELVA RESTAURANTE E LAZER LTDA, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezoito horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, CONSELHEIRA DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14h30, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-149-000.271/2004, Recorrente: MARK IMOB MARKETING IMOBILIARIA LTDA, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-453-001.423/2009, Recorrente: MARIA LUCIA CORREIA DA ROCHA, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-454-001.899/2009, Recorrente: ANTONIO MARTINHO ALVES DO NASCIMENTO, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-141-007.218/2003, Recorrente: BARRIL 2000 BAR E LANCHES LTDA, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, CONSELHEIRA DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 16h30, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-452-002.002/2010, Recorrente: GIRASSOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-453-001.810/2009, Recorrente: EDSON RAMOS DOS SANTOS, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-451-000.214/2010, Recorrente: ESCOLA SANTA HELENA, Recorrido: RAF - 02, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-455-002.035/2009, Recorrente: EMIVAL ANTONIO DE LIMA, Recorrido: RAF - 06, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-450-001.051/2011, Recorrente: ANDREA ANDRADE BELEZA E BEM ESTAR LTDA - EPP, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-454-001.665/2011, Recorrente: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA, Recorrido:

RAF - 05, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezoito horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, CONSELHEIRA DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2011. Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-450-000.223/2011, Recorrente: CAMARA E FRANCISCHINI COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-141-000.821/2004, Recorrente: MARIA DINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-452-000.639/2010, Recorrente: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-361-000.307/2008, Recorrente: CYBER MEDIA INTERNET - JOGOS EM REDE DO BRASIL LTDA-ME, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-361-000.285/2008, Recorrente: NEON LIGHTS CYBER CAFÉ INFORMATICA LTDA, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2011. Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 17h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-131-001.251/2007, Recorrente: MARIA LUCIA LUIZ XAVIER PINTO, Recorrido: RAF - 06, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-455-000.083/2011, Recorrente: JOÃO DANTAS SOBRINHO, Recorrido: RAF - 06, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-454-001.329/2011, Recorrente: IGREJA CRISTA CASA DE ADORAÇÃO, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-454-001.627/2011, Recorrente: IGREJA CRISTA CASA DE ADORAÇÃO, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezoito horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento

Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-361-000.580/2010, Recorrente: VALDECI DA CUNHA TELES SOUZA - ME, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-302-000.241/2006, Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT JAMES, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-361-011.546/2008, Recorrente: MARIA DE FATIMA MIRANDA SARAIVA, Recorrido: RAF - 06, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-453-000.790/2011, Recorrente: JUCIMAR SILVA E SOUZA, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, RUY BARBOSA DA SILVA, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 17h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-454-000.659/2011, Recorrente: GENIVALDA SOUZA DOURADO DO COUTO, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-454-001.608/2011, Recorrente: ALEXANDRE DE ARAUJO LUCENA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-454-001.121/2011, Recorrente: IGREJA BATISTA CENTRAL DE TAGUATINGA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezoito horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, RUY BARBOSA DA SILVA, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-454-002.185/2010, Recorrente: MANOEL ALEXANDRE CALDAS, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-453-000.777/2011, Recorrente: LINCOLN CORREIRA DE MESQUITA, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-302-000.581/2004, Recorrente: CONDOMINIO ED. AGUAMARINHA BL ‘A-5’ QRSW 05, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-453-001.016/2010, Recorrente: DARLING MODA FEMININA E MASCULINA LTDA - ME, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e,

no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-453-000.021/2011, Recorrente: OSMAR GONÇALVES PEREIRA, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº RV-450-000.617/2011, Recorrente: F. A. FERREIRA BANCA DE REVISTAS, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-455-000.109/2011, Recorrente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA - ME, Recorrido: RAF - 06, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, RUY BARBOSA DA SILVA, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 17h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-454-002.439/2010, Recorrente: JOEL AUTOMOVEIS LTDA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-452-000.350/2010, Recorrente: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-452-001.553/2010, Recorrente: FRANCISCO CARNEIRO MAGALHÃES - ME, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-450-001.700/2009, Recorrente: AÇÃO SOCIAL DO PLANALTO, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, RUY BARBOSA DA SILVA, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-452-000.258/2009, Recorrente: CENTRAL PORTÕES ELETRONICOS E ALARMES LTDA, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-450-000.353/2011, Recorrente: ANANKE CENTRO DE ATENÇÃO A SAUDE MENTAL LTDA, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-453-000.914/2011, Recorrente: RODRIGO LUIS LOPES GUIMARAES VIDAL, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, RUY BARBOSA DA SILVA, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2011. Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 17h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Adminis-

trativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K ED. BRASÍLIA IMPERIAL - Brasília-DF, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº RV-454-001.640/2011, Recorrente: ROSANGELA MOREIRA RODRIGUES, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-361-001.437/2008, Recorrente: EMPRESA MORATO DE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº RV-455-001.425/2010, Recorrente: OFICINA DO GALEGO LANTERNAGEM E PINTURA LTDA, Recorrido: RAF - 06, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezoito horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, RUY BARBOSA DA SILVA, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 06 DE SETEMBRO DE 2011. Aos seis dias do mês de setembro de 2011 às quatorze horas em sede própria, localizada no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, Bloco “K” térreo, em Brasília –DF, o presidente Sr. André Luiz Gonçalves Rodrigues, declarou aberta a sessão extraordinária do Pleno do Tribunal de julgamento Administrativo do Distrito Federal, verificou o número de conselheiros presentes por processo nominal na qual compareceram 07 (sete) conselheiros titulares a seguir: Germana Maria Silva Serrano, Ruy Barbosa da Silva, Gilberto Pires de Amorim Júnior, Marcelo de Araújo Faria, César Augusto Bruneto, Aristides Antonio Santiago Maia. Após a chamada nominal foi lida a ordem do dia: I – Início do Julgamento dos Recursos Extraordinários; RE-361-006.498/2008; Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA; Recorrido: 2ª CÂMARA DO TJA; processo fiscal nº: 361-006.498/2008. Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE. RE-361-006.505/2008; Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA; Recorrido: 2ª CÂMARA DO TJA; processo fiscal nº: 361-006.505/2008. , Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE E NO MÉRITO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. RE-361-006.507/2008; Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA; Recorrido: 2ª CÂMARA DO TJA; processo fiscal nº: 361-006.507/2008. , Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE.

II – Distribuição de processos para as câmaras para serem apreciados nas sessões extraordinárias do mês de setembro. RV-454-002933/2010; Recorrente: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002933/2010. RV-454-000208/2011; Recorrente: BENEDITO ARRUDA ARNAUD FILHO; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-000208/2011. RV-454-001885/2011; Recorrente: MARIANO SIQUEIRA SOUZA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001885/2011. RV-454-001655/2011; Recorrente: VANDERLEI MENEZES DA SILVA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001655/2011. RV-454-002643/2011; Recorrente: GRID PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002643/2011. RV-454-002528/2011; Recorrente: RUBENS DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002528/2011. RV-454-002581/2011; Recorrente: SEBASTIÃO LEONARDO DE CARVALHO; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002581/2011. RV-454-002564/2011; Recorrente: HUMBERTO ALENCAR SAMPAIO; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002564/2011. RV-450-000666/2009; Recorrente: ÍCARO VASCONCELOS PEPE; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-000666/2009. RV-361-002804/2008; Recorrente: RAIMUNDO NERES DE SIQUEIRA ME; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 361-002804/2008. RV-450-000759/2009; Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPP; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-000759/2009. RV-450-000796/2009; Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPP; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-000796/2009. RV- 144-000.021/2007; Recorrente: SÉRGIO AUGUSTO YWANE; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 144-000.021/2007. RV-455-001237/2010; Recorrente: TEREZINHA PINHEIRO CHAGAS; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001237/2010. RV-455-000876/2010; Recorrente: MONICA MARIA LIMA ALVES - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000876/2010. RV-455-000066/2010; Recorrente: MARIA LUCIA MACHADO; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000066/2010. RV-455-000158/2010; Recorrente: MAVIEL DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000158/2010. RV-455-000237/2010; Recorrente: MARIA COSTA DOS SANTOS; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000237/2010. RV-454-002324/2011; Recorrente: EVIDENCE MARKETING

E NEGOCIOS LTDA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002324/2011. RV-455-000157/2010; Recorrente: WASLEY ALVES DA SILVA - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001503/2010. RV-453-001770/2009; Recorrente: IRIDIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-001770/2009. RV-361-004.084/2008; Recorrente: MARIANA RIBEIRO MAROCCOLO; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 361-004.084/2008. RV-146-001.007/2005; Recorrente: CLEUDER DELANO JOSÉ LISBOA; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 146-001.007/2005. RV-455-000843/2010; Recorrente: CHURRASQUINHO D’MAIS VIDEO BAR LTDA – ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000843/2010. RV-455-000113/2008; Recorrente: MARIA DE FATIMA MIRANDA SARAIVA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000113/2008. RV-454-001787/2011; Recorrente: GMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001787/2011. RV-340-003729/2005; Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO II; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 340-003729/2005. RV-454-002323/2011; Recorrente: EVIDENCE MARKETING E NEGOCIOS LTDA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 454-002323/2011. RV-141-002.158/2003; Recorrente: DISK CONTÁBIL S/C; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 141-002.158/2003. RV-361-010.349/2008; Recorrente: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO GLOBAL; Recorrido: RAF - 02; processo fiscal nº: 361-010.349/2008. RV-452-000111/2011; Recorrente: LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-000111/2011. RV-455-000365/2011; Recorrente: LUCIANO AURÉLIO BORGES; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000365/2011. RV-451-001634/2009; Recorrente: ANDERSON CESAR BRANDÃO DE FARIA; Recorrido: RAF - 02; processo fiscal nº: 451-001634/2009. RV-361-011547/2008; Recorrente: ADENOR DE SOUSA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 361-011547/2008. RV-455-000851/2010; Recorrente: C. T. DE OLIVEIRA - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000851/2010. RV-455-001270/2010; Recorrente: ANTONIA TELES DA SILVA ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001270/2010. RV-455-001111/2010; Recorrente: JR DA SILVA LANCHONETE - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001111/2010. RV-455-001060/2010; Recorrente: LUCAS BORGES PACHECO FILHO; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001060/2010. RV-455-001236/2010; Recorrente: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO LIMA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001236/2010. RV-455-000334/2010; Recorrente: AGENOR DE SOUSA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000334/2010. RV-455-000354/2010; Recorrente: CLAUDIO LAERTE DE ARAUJO - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000354/2010. RV-131-000.637/2007; Recorrente: JOSEDALIA RAMOS DE OLIVEIRA - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 131-000.637/2007. RV-455-001503/2010; Recorrente: HELIO DE ARAUJO VIEIRA - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001503/2010. RV-143-000848/2007; Recorrente: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 143-000.848/2007. RV-455-001808/2009; Recorrente: JOSE BELO SOBRINHO; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001.808/2009. RV-454-001551/2011; Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001551/2011. RV-455-001249/2010; Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS N DO N OLIVEIRA - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001249/2010. RV-455-000490/2010; Recorrente: ROSA RODRIGUES DA CRUZ; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000490/2010. RV-454-002234/2011; Recorrente: RL COMERCIO DE ALIMENTOS DE ALIMENTOS LTDA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002234/2011. RV-452-000185/2011; Recorrente: MUNDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-000185/2011. RV-453-000017/2010; Recorrente: WELTON DE ALMEIDA CRUZ; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000.017/2010. RV-454-002094/2011; Recorrente: GILBERTO PRAXEDES DE MELO - ME; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002094/2011. RV-454-000767/2011; Recorrente: MARYLAND NOIVAS LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 454-000767/2011. RV-455-001517/2010; Recorrente: GIZELIA FRANÇA DA SILVA - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001517/2010. RV-455-001295/2010; Recorrente: MARIA LUCIMA BEZERRA SANTOS - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001295/2010. RV-455-001533/2010; Recorrente: ANTONIO AMARO DE SOUZA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001533/2010. RV-455-001534/2010; Recorrente: ALBERES AMARO DE SOUZA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001534/2010. RV-451-001686/2009; Recorrente: GERTA STEIMMETZ; Recorrido: RAF - 02; processo fiscal nº: 451-001686/2009. RV-455-000640/2010; Recorrente: MARIA DO SOCORRO ALVES; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000640/2010. RV-454-002329/2011; Recorrente: BAR E SNOOKER XIMENES LTDA - ME; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002329/2011. RV-454-002328/2011; Recorrente: BAR E SNOOKER XIMENES LTDA - ME; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002328/2011. RV-452-000547/2011; Recorrente: MUNDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-000547/2011. RV-452-000188/2011; Recorrente: MARILENE DA SILVA BOA VENTURA; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-

000188/2011. RV-451-002214/2009; Recorrente: CENTRO DE ENSINO MEDIO 02 DE PLANALTINA - DF; Recorrido: RAF - 02; processo fiscal nº: 451-002214/2009. RV-450-001020/2011; Recorrente: LTN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-001020/2011. RV-454-002236/2011; Recorrente: LETÍCIA BIJUTERIAS LTDA - ME; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002236/2011. RV-137-000.948/2002; Recorrente: SHIRLEY NASCIMENTO DA SILVA-ME; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 137-000.948/2002. RV-137-001.399/2004; Recorrente: JORDEUS PORTO LIMA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 137-001.399/2004. RV-361-007839/2008; Recorrente: MARIA JANILEIDE DA SILVA LIMA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 361-007839/2008. RV-452-001140/2010; Recorrente: OSMAR DUARTE DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-001140/2010. RV-454-002539/2011; Recorrente: M. FREITAS FABRICAÇÃO DE MOVEIS LTDA - ME; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002539/2011. RV-453-000036/2011; Recorrente: NG TECNOLOGIA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000036/2011. RV-454-000722/2011; Recorrente: LUIS SANTOS FILHO; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-000722/2011. RV-454-002232/2011; Recorrente: AVELINO’S MERCEARIA VAREJÃO DE BEBIDAS LTDA -ME; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002232/2011. RV-452-001513/2010; Recorrente: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-001.513/2010. RV-452-001716/2010; Recorrente: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-001.716/2010. RV-361-000535/2008; Recorrente: CLAUDIO JUNIOR DIAS DE SOUZA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 361-000.535/2008. RV-453-001.679/2009; Recorrente: MINAS AREIA E CASCALHO LTDA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-001.679/2009. RV-455-000223/2008; Recorrente: SEBASTIÃO LIBERATO DA SILVA - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000.223/2008. RV-455-000031/2008; Recorrente: MARIA ELENY DE ARAUJO FELICIANO; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000.031/2008. RV-453-000909/2009; Recorrente: AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000.909/2009. RV-453-002059/2009; Recorrente: CELINHO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-002.059/2009. RV-361-011409/2008; Recorrente: M. OLIVEIRA DE JESUS - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 361-011.409/2008. RV-361-009.228/2008; Recorrente: OLIVEIRA DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 361-009.228/2008. RV-450-001780/2009; Recorrente: AUTO POSTO 107 SUL LTDA; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-001.780/2009. RV-454-003100/2009; Recorrente: BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS LTDA (GRAN CURSOS); Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-003100/2009. RV-361-008907/2008; Recorrente: FABRIKON CONSTRUÇÕES E COM. DE VIDROS LTDA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 361-008907/2008. RV-453-001837/2009; Recorrente: LAYOUT PROPAGANDA LTDA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-001.837/2009. RV-455-000926/2010; Recorrente: VALDETE NAVES DE CAMPOS - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000926/2010. RV-450-000676/2011; Recorrente: ÚNICA GRAFICA E PAPELARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-000676/2011. RV-453-000500/2010; Recorrente: SARAIVA E SANTOS LTDA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000.500/2010. RV-450-000785/2011; Recorrente: ELSON TADEU MENDES; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-000785/2011. RV-453-000822/2010; Recorrente: MARIA APARECIDA NUNES VASCONCELOS - ME; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000822/2010. RV-451-000125/2009; Recorrente: MARILENE ALVES DA COSTA; Recorrido: RAF - 02; processo fiscal nº: 451-000125/2009. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezoito horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, CONSELHEIRA DO TJA, por solicitação do Senhor presidente, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FERDERAL, REALIZADA EM 06 DE SETEMBRO DE 2011. Aos seis dias do mês de setembro de 2011, às dezessete horas, em sede própria, localizada no SHN Quadra 02 Bloco K Térreo, em Brasília- DF, o presidente Senhor André Luiz Gonçalves Rodrigues, declarou aberta a Sessão Administrativa do Tribunal de Julgamento Administrativo do Distrito Federal, verificou o número de Conselheiros presentes por processo nominal na qual compareceram 07 (sete) conselheiros titulares a seguir: Germana Maria Silva Serrano, Ruy Barbosa da Silva, Gilberto Pires de Amorim Júnior, Marcelo de Araújo Faria, César Augusto Bruneto, Aristides Antonio Santiago Maia. Após a chamada nominal o Sr. Presidente, solicitou aos Srs.(as).Conselheiros que, enviem os acórdãos para publicação. e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezoito horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, CONSELHEIRA DO TJA, por solicitação do Senhor presidente, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.